



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI  
CURSO DE DIREITO

**A (IN)EXISTÊNCIA DO DESPACHO SANEADOR  
A LUZ DO ARTIGO 357 DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Jordana Cemin

Lajeado, junho de 2018

Jordana Cemin

**A (IN)EXISTÊNCIA DO DESPACHO SANEADOR  
A LUZ DO ARTIGO 357 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Loredana Gragnani Magalhães

Lajeado, junho de 2018

Jordana Cemin

**A (IN)EXISTÊNCIA DO DESPACHO SANEADOR  
A LUZ DO ARTIGO 357 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães – orientadora  
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof. Ma. Stefani Urnau Bonfiglio  
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Adv. Lisandra Sulzbach Rodrigues  
Serviço de Assistência Jurídica – Sajur

Lajeado, 26 de junho de 2018

*Este trabalho é dedicado às pessoas que estiveram sempre ao meu lado: minha mãe Leila, que sempre foi minha maior fonte de inspiração; meu pai Renato, por acreditar em mim e me apoiar; meu noivo Gustavo, por toda paciência, compreensão, companheirismo e amor; minha orientadora Loredana, por todo empenho, colaboração e dedicação a este trabalho.*

*“Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça.”*

Eduardo Juan Couture

## RESUMO

Com a recente mudança na legislação processual, ocorrida em 2015, o Novo Código de Processo Civil trouxe vários institutos novos e alguns sofreram modificações, os quais ajudarão aos operadores de direito a resolver da melhor forma os litígios que chegam ao Poder Judiciário. Deste modo, um desses institutos que sofreu diversas modificações chama-se saneamento e organização do processo, o qual facilita e auxilia, principalmente o magistrado, a resolver as questões processuais pendentes após o término da fase instrutória, através de decisão proferida denominada (atecnicamente) de despacho saneador. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar a (in)existência e a importância do despacho saneador, aprofundando os conhecimentos, especificamente, no artigo 357 da Lei n.º 13.105/15. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, os primeiros apontamentos versam sobre os princípios constitucionais advindos com a legislação processual, destacando as características preponderantes que norteiam a jurisdição contenciosa e voluntária, bem como diretrizes sobre a formação e extinção do processo. Em seguida, aborda as algumas particularidades sobre a fase de cognição, apresentando alguns dos principais institutos trazidos pela nova legislação. Finalmente, examina os elementos do saneamento do processo civil, especialmente sobre a (in)existência do despacho saneador, debatendo sobre a sua nomenclatura e as questões mais pertinentes sobre o referido instituto processual. Nesse sentido, conclui que a terminologia utilizada (despacho saneador) está equivocada, uma vez que despachos não contêm decisões de mérito, somente as decisões interlocutórias, motivo pelo qual o correto é chamar de decisão saneadora. Em vista disso, apontou que o uso da decisão saneadora é eficaz e consegue um benefício muito maior a todos os envolvidos dentro do processo, sendo que as partes conseguem ver seus problemas resolvidos com a maior brevidade possível.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Saneamento e organização do processo. Despacho Saneador.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 PREMISSAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Princípios constitucionais consagrados pelo novo diploma legal .....	11
2.2 O conflito de interesses e a função jurisdicional .....	18
2.3 A formação, suspensão e extinção do processo .....	22
<b>3 A FASE DE COGNIÇÃO.....</b>	<b>26</b>
3.1 A fase postulatória: petição inicial .....	27
3.2 A cientificação e manifestação da defesa .....	32
3.2.1 Alguns comportamentos do réu .....	34
3.3 Audiência de conciliação ou de mediação.....	41
3.4 O julgamento conforme o estado do processo .....	42
<b>4 O SANEAMENTO DO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>45</b>
4.1 A (in)existência do despacho saneador .....	46
4.2 Súmula 424 do STF .....	50
4.3 Análise do artigo 357 do NCPC .....	52
4.3.1 Esclarecimentos e ajustes.....	54
4.3.2 Delimitação consensual das questões de fato e de direito .....	56
4.3.3 Saneamento cooperativo .....	57
4.3.4 Prova testemunhal e pericial.....	58
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil é um conjunto de regras e normas que se precisa seguir para solucionar conflitos e poder aplicar o melhor do direito para cada caso. Atualmente, usa-se o Novo Código de Processo Civil (NCPC - Lei n.º 13.105/15), como sendo norteador dessas regras. Ele tem a base de um Código de Processo Civil do ano de 1973 (Lei n.º 5.869/73), porém, com novas regras advindas com a nova legislação.

Quando uma questão é judicializada, o que se quer é obter a resposta para essa tutela jurisdicional. E para isso precisa-se que um juiz aprecie os pedidos e diga se há direito ou não sobre aquela questão, sendo, de regra, não sem antes ouvir a parte contrária do litígio.

Nesse sentido, uma das ferramentas com que o juiz pode analisar o pedido é examinando os pontos controvertidos entre as duas versões dos fatos (autor e réu) e ver qual a melhor forma de provar o alegado pelas partes. Com a recente modificação no Código de Processo Civil, ocorrida em 2015, surgiu o instituto do saneamento e organização do processo, que viabiliza ao magistrado a utilização do despacho saneador para melhor compreender as demandas judiciais e delimitar questões a fim de sanear o processo.

O tema sobre saneamento e organização do processo, da forma como o Novo Código de Processo Civil apresentou-o, é de imensa mudança para os magistrados o comportamento que devem ter diante de um conflito judicial. De tão importante que são as mudanças e o próprio instituto, pode-se dizer que há um artigo específico na nova legislação processual brasileira, o artigo 357 do NCPC, norteador os juízes a

proferirem uma decisão de saneamento e de organização do processo nos moldes propostos pelo referido artigo.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a (in)existência e a importância do despacho saneador, aprofundando os conhecimentos, especificamente, no artigo 357 da Lei n.º 13.105/15. O estudo propõe como problema: qual a função e a importância do despacho saneador previsto no artigo 357 do Novo Código de Processo Civil dentro da realidade do Processo Civil? Acerca da hipótese para tal indagação, entende-se que o direito de ação é uma premissa constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF) ao falar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo aos cidadãos, assim, a tutela jurisdicional. Tendo em vista isso, pode-se perceber que a análise minuciosa do magistrado perante cada caso é imprescindível. O juiz faz uso de vários meios para conseguir entender o processo. Portanto, entende-se que o saneamento do processo é um ato extremamente importante para todos que atuam dentro do processo, principalmente para as partes e para o juiz, sendo que este necessita compreender a situação em que se encontra o processo. Utilizando o despacho saneador isso fica mais compreensível dentro da ótica processual civil, fazendo com que o processo se torne mais célere e benéfico para todos.

A pesquisa, com relação à abordagem, adotará o modelo qualitativo, uma vez que o caráter subjetivo da abordagem do tema inviabiliza a exata mensuração prática e estatística dos dados, pois não tem esse enfoque. O foco de interesse é amplo e seu ponto de partida é diferente dos estudos quantitativos. Mezzaroba e Monteiro (2017) afirmam que a pesquisa qualitativa objetiva compreender e interpretar os dados da investigação de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador, que, no presente caso, verificará o despacho saneador a partir da análise do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil. Buscando alcançar a finalidade desejada pelo estudo, será utilizado o método dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, cuja operacionalização se desenvolverá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, focados, inicialmente, aos princípios constitucionais, passando pela fase postulatória do processo civil, a fim de chegar a discussão sobre a (in)existência do despacho saneador.

Dessa forma, no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo serão abordadas as premissas fundamentais do processo civil. Inicialmente, serão apresentados os princípios constitucionais que foram consagrados pelo novo diploma legal. Após, buscar-se-á destacar as características preponderantes e os fundamentos que norteiam o direito processual civil, no que tange a jurisdição contenciosa e voluntária, bem como conceito sobre a função jurisdicional e algumas diretrizes sobre a formação e extinção do processo.

No segundo capítulo, serão descritas as principais particularidades sobre a fase de cognição, que nada mais é do que o processo de conhecimento ou procedimento comum de que trata o Novo Código de Processo Civil, partindo, posteriormente, a apresentação dos aspectos mais relevantes sobre a petição inicial e a cientificação e manifestação da defesa. Outrossim, serão elencadas as principais mudanças trazidas pela nova legislação processual no que se referir à audiência de conciliação ou de mediação, assim como sobre o julgamento conforme o estado do processo.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise sobre o saneamento do processo civil, a começar pelo conflito que se enfrenta quanto a (in)existência do despacho saneador, explanando sobre a discussão quanto a sua nomenclatura, que, por sinal, está equivocada. Ademais, será abordado a Súmula 424 do Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, analisar-se-á crítica e minuciosamente o artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, colocando as questões mais pertinentes sobre o referido instituto processual.

Assim, ainda que seja algo muito recente, nota-se que o assunto é questão pertinente a ser desenvolvida nesta monografia, principalmente por ser um tema atual trazido pela nova legislação processual. Com isso, já consegue-se afirmar que o despacho saneador auxilia, tanto as partes quanto o magistrado, para poderem prosseguir com o processo com mais facilidade, sendo mais fácil para o juiz julgar os processos quando há essa análise prévia, decidindo questões importantes ao longo do feito, da mesma maneira que as partes podem ver o litígio ser resolvido com mais celeridade.

## 2 PREMISSAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Existem alguns sistemas processuais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles o direito processual civil. Bueno (2017) diz que esse é o sistema que estuda o comportamento do Estado-juiz, bem como pode servir de método para o exercício da função jurisdicional a partir de conflitos existentes. O autor ainda complementa, dizendo que “esse caminho de ida (ao Judiciário), de permanência (no Judiciário) e de chegada (pelo Judiciário) à solução de conflito e sua caracterização prática [...] é o que ocupa o estudante e o estudioso de direito processual civil” (BUENO, 2017, p. 43).

Nesse sentido, será necessária uma breve análise a partir da Constituição Federal de 1988. Sendo a Carta Magna do ordenamento jurídico, é ela “que moldam o ‘ser’ (ou melhor, o *dever-se*) do Estado Brasileiro” (BUENO, 2017, p. 45, grifo do autor). A Constituição Federal, segundo o doutrinador, é quem fornece o modelo para o direito processual civil, pois tem que ser necessariamente observado pelos operadores do direito.

Com isso, Gonçalves (2017) explica que, logo no artigo 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a subordinação do Novo Código de Processo Civil (NCPC) à Constituição Federal, sendo essa a determinação para o que o NCPC observe as normas fundamentais constantes na Constituição. Em posicionamento mais conservador na doutrina, Bueno (2017, p. 46, grifo do autor) explica que:

[...] por mais paradoxal que possa parecer, é inequivocamente inócuo o art. 1º do CPC [...]. Inócuo porque, em estreita harmonia com o que vim de escrever, não há escolha entre o direito processual civil ser ou não *ordenado, disciplinado e interpretado* e acordo com a Constituição Federal. Ele será – sempre compreendido como ‘deverá-ser’, no sentido *prescritivo* da expressão – *ordenado, disciplinado e interpretado* de acordo com a Constituição Federal, queiramos ou não.

Dessa forma, o objetivo desse capítulo será, inicialmente, abordar os princípios constitucionais que foram consagrados pelo novo diploma legal e, após, destacar as características preponderantes e os fundamentos que norteiam o direito processual civil, no que tange a jurisdição contenciosa e voluntária, bem como diretrizes sobre formação e extinção do processo.

## 2.1 Princípios constitucionais consagrados pelo novo diploma legal

O direito foi e é regido pelos princípios. Embora não sejam as fontes primárias do direito, os princípios são premissas que as ciências tomam como apoio. No processo civil tornou-se necessária a elaboração de princípios desde que esse passou a ter *status* de ciência autônoma (GONÇALVES, 2017).

Pêpe (2015, texto digital) afirma que:

Os ritos legais para a solução dos conflitos tendem a obedecer às leis normativas instituídas a despeito de nossas vontades. O que vale para tanto são princípios tais como os de validade e de eficácia das normas aplicáveis aos casos levados aos tribunais e decididos por magistrados competentes.

Assim, alguns princípios serão abordados ao longo do capítulo, os quais servem de orientação para a aplicação do direito. Algumas doutrinas trazem a divisão dos princípios entre constitucionais e os infraconstitucionais, porém, todos os abordados aqui terão como fundamento a Constituição Federal, sendo considerados então constitucionais.

Fux e Neves (2016, p. 309, grifo dos autores) explicam que “a necessidade de que fique evidente a *harmonia da lei ordinária em relação à* Constituição Federal da República faz com que se incluísse no Código, expressamente, **princípios constitucionais**, na sua versão processual”. Nesse sentido, serão abordados alguns dos principais princípios constitucionais, como se mostra a seguir:

- a) legalidade: esse princípio é “o conceito basilar do Estado democrático de direito” (COÊLHO, 2016, p. 49), estando previsto no artigo 5º, inciso II, da

Constituição Federal. É um dos principais princípios que há no ordenamento jurídico, estando previsto no artigo 8<sup>a</sup> do Código de Processo Civil, assim transcrito:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a **legalidade**, a publicidade e a eficiência (grifo nosso).

Lenza (2014, p. 1078) explica que “o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático”. Assim, como detalha Carneiro (2015, p. 76), “a legalidade estabelece as regras do jogo no processo, garantindo a segurança jurídica e a observância do devido processo legal”, princípios estes que serão abordados nas próximas alíneas.

b) garantia de acesso à justiça: esse princípio, também chamado de acesso à ordem jurídica, inafastabilidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle jurisdicional, é considerado “uma garantia constitucional nuclear” (COÊLHO, 2016, p. 60):

Previsto no inciso XXXV do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal, onde menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, conforme ensinamentos de Bueno (2017), qualquer pretensão pode ser levada ao Judiciário e este deve fornecer solução aos que procuram.

Esse pressuposto veio anunciado também no artigo 3<sup>o</sup>, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, quando descreve que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. A inafastabilidade da jurisdição nada mais é do que a “garantia que impede que seja exigido o esgotamento da via administrativa para acessar o Judiciário” (COÊLHO, 2016, p. 60), pois não se pode limitar o acesso à justiça sem antes ter passado pelas vias administrativas.

Isso não se confunde com o conteúdo que contempla os parágrafos do artigo 3<sup>o</sup> do NCPC, onde estão previstos outros métodos alternativos para a resolução de conflitos, como a arbitragem, mediação e conciliação. Gonçalves (2017) explica que esse princípio é um direito incondicional, pois o Judiciário terá que examinar e responder os pedidos que chegarem até ele. Continua afirmando que “nos

parágrafos do artigo 3º, o legislador previu métodos alternativos de soluções de conflito” (GONÇALVES, 2017, p. 62).

Sendo assim, esses métodos alternativos devem ser, “sempre que possível, promovida pelo Estado, devendo a conciliação, a mediação e outras formas de solução consensual ser estimuladas por juízes, defensores públicos e membros no Ministério Público” (GONÇALVES, 2017, p. 62).

- c) devido processo legal: também chamado de devido processo constitucional, esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, contendo expressamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Conforme esclarecimentos feitos por Didier Jr. (2017, p. 74) sobre o tema:

Processo é método de exercício do poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). [...]. Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. [...]. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder.

Esse pressuposto é de suma importância, pois garante para a população que as consequências processuais que forem geradas (esferas pessoal e patrimonial), deverão, necessariamente, suceder de decisão proferida de um processo que tenha tramitado conforme o previsto antecipadamente na legislação e em concordância com as garantias constitucionais (WAMBIER; TALAMINI, 2016a).

Bueno (2017) estabelece que esse princípio nada mais é do que uma regularização do Estado-juiz em resposta ao que foi procurado junto ao Poder Judiciário, prevendo esse modelo de agir, pois o Estado Democrático de Direito não permite que os juízes atuem de qualquer forma. Necessita-se estabelecer as regras.

Diferente dos outros doutrinadores, Gonçalves (2017) subdivide esse princípio em formal e substancial. Afirma que o primeiro diz respeito à tutela processual, as garantias e regras que o processo tem de cumprir; já o segundo é a autodelimitação do poder estatal, pois não se pode editar normas que ofendam a base do regime democrático de direito que possuímos.

Wambier e Talamini (2016a, p. 76, grifo dos autores) definem que esse princípio exige “um *processo razoável* à luz dos direitos e garantias fundamentais”.

d) contraditório/cooperação: esse princípio está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e deve ser entendido, conforme Bueno (2017, p. 50, grifo do autor), como sendo a “possibilidade de *participação* e *colaboração* ou *cooperação* ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo”:

Ainda, o autor complementa esclarecendo que os sujeitos do processo têm de abranger os terceiros interessados, os quais serão afetados conforme a decisão tomada no processo. Nesse sentido, Coêlho (2016, p. 55) explica que “o contraditório consiste em binômio informação e reação”, acrescentando que as partes têm de ter acesso aos autos com as alegações da parte contrária e, de posse dessas informações, poder contra-argumentar.

Gonçalves (2017, p. 62) especifica que esse princípio resulta duas exigências: “a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem [...]”. O Novo Código de Processo Civil, preocupado em cumprir com o princípio, deixou expressamente, no artigo 9º que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Com isso, decorre o previsto no artigo 10 no NCPC, onde diz que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Isso, para Gonçalves (2017) é a chamada vedação das decisões-surpresas, onde o juiz utiliza-se das matérias de ofício para fundamentar suas decisões, sem dar a oportunidade das partes se manifestarem sobre o tema. Está vedado esse comportamento, para juízes de primeiro e segundo grau. “A qualquer juiz é vedado proferir decisão-surpresa, com base em fundamento sobre o qual as partes não foram ouvidas” (GONÇALVES, 2017, p. 63).

O autor complementa que, se houver decisão proferida que desobedeça aos artigos 9º e 10 do NCPC, está sujeito a nulidade da referida decisão, por ofensa ao princípio do contraditório.

Por fim, vale destacar que esse princípio tem um viés compreensivo, por isso também chamado de cooperação. Bueno (2017) explica que todos os sujeitos do processo terão de cooperar e colaborar entre si para a finalidade da prestação da tutela jurisdicional que é ambas para todos. Essa compreensão ocorrerá dentro das funções que cada parte exerce dentro do processo.

- e) duração razoável do processo: também denominado pela doutrina de eficiência processual, esse princípio está previsto no inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, onde prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”:

O mesmo princípio também está previsto no Novo Código de Processo Civil, descrito no artigo 4º: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esse princípio veio consagrado dentro da legislação processual civil com certa preocupação do legislador: a demora aos julgamentos dos processos.

Donizetti (2017, texto digital) explica que a celeridade processual não pode ser levada ao extremo, pois o processo:

[...] pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não devem ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo.

Gonçalves (2017) diz que esse pressuposto deve ser analisado individualmente com os outros, levando em consideração cada caso em concreto. Ele deve buscar os melhores resultados possíveis e com a maior economia processual possível para o litígio.

- f) isonomia dos litigantes: igualmente chamado de co-participação de todos no processo ou igualdade, este princípio está regulado no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal e no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil que, este último, tem a seguinte redação:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Conforme Gonçalves (2017, p. 68), este princípio deve “orientar o legislador na edição das leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo”. Capez (2013, texto digital) vai à mesma linha de pensamento, conforme o que se transcreve:

O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. Igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador, que, na elaboração da lei, não poderá fazer qualquer discriminação. Aliás, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da CF).

Ainda, no mesmo sentido, Gonçalves (2017) faz uma diferença entre isonomia formal e real. O primeiro consiste no tratamento igualitário a todos os participantes, sem levar em conta as diferenças, já que todas as pessoas não são iguais; o segundo compreende especificamente ao juiz, que deve levar em consideração cada caso em concreto, cada peculiaridade das pessoas, para assim poder decidir. Explica também que a isonomia formal estava formalmente justa, mas que estava causando muitas injustiças. Então, criou-se o viés da isonomia real.

Bueno (2017) explica que esse princípio veio para dar igualdade as partes, pois há uma desigualdade pressuposta dos litigantes. Ele serve para equilibrar as partes, principalmente quando uma delas for o Estado.

g) juiz natural: também denominado de imparcialidade do juiz ou vedação dos tribunais de exceção, está fundamentado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, onde expressamente fala que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, sucessivamente:

Segundo Coêlho (2016), juiz natural é aquele que está devidamente integrado ao Poder Judiciário e que tem todas as garantias através do artigo 95 da Constituição Federal, buscando-se, assim, um julgamento imparcial.

Bueno (2017, p. 52) explica que “será ‘juiz natural’ aquele que a Constituição indicar como competente ou, quando menos, quando ela, a CF, permitir que o seja”.

Nada mais é do que conseguir identificar o órgão constitucionalmente competente para julgar aquela demanda.

Wambier e Talamini (2016a, p. 78) afirmam que:

É imprescindível que a autoridade judiciária julgadora preexistisse ao fato que a ela será submetido para julgamento, bem como que seja constitucionalmente competente para tanto, a fim de que a adequação da prestação jurisdicional e a imparcialidade do órgão sejam asseguradas.

Gonçalves (2017) elenca três requisitos para a caracterização do juiz natural: (i) o julgamento ser proferido por aquele investido na jurisdição; (ii) preexistir o órgão julgador, proibindo-se a criação de tribunais somente para julgar aquele caso e (iii) a causa ser submetida ao órgão julgador competente através das regras que estão postas pela Constituição Federal.

h) motivação das decisões judiciais: também conhecido como princípio da fundamentação, ele está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, advindo com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, onde diz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”:

Gonçalves (2017, p. 81) explica que o juiz, “ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, sob pena de nulidade”. Ele continua dizendo que a fundamentação é indispensável, ou seja, sem ela as partes do processo não saberiam os porquês das decisões.

Importante salientar que apenas os despachos dispensam a fundamentação, aqueles que não possuem nenhum conteúdo decisório e não trazem nenhum prejuízo para as partes (GONÇALVES, 2017).

i) duplo grau de jurisdição: ao contrário de todos os outros, não existe nenhuma previsão legal que consagre esse princípio, conforme a doutrina de Gonçalves (2017) e Bueno (2017), porém, é considerado constitucional.

Esse princípio diz respeito ao modelo onde garante que os recursos possam ser propostos e serão amplamente revisados por outros magistrados, preferencialmente diferentes e de instância/nível hierárquico superiores (BUENO, 2017). Conforme se percebe no artigo 102, incisos II e III, da Constituição Federal,

encontra-se elencados os recursos que serão competentes para o Supremo Tribunal Federal julgar, ou seja, com tal previsão, a Carta Magna instituiu o duplo grau de jurisdição.

Gonçalves (2017, p. 80) explica que “há inúmeros exemplos em que não há o duplo grau [...]”, como por exemplo, os embargos infringentes e as causas de competência do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos princípios, em resumo:

Para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistentes, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo (FUX; NEVES, 2016, p. 319).

Os princípios são considerados “normas” que orientam a interpretação e a aplicação do Direito. Eles possuem caráter de dever e de obrigação, estando integrados dentro das normas jurídicas. Assim, violar um princípio é tão grave quanto violar uma norma.

## **2.2 O conflito de interesses e a função jurisdicional**

Na parte geral do Novo Código de Processo Civil, a partir do artigo 16, inicia-se o Livro II, intitulado “da Função Jurisdicional”, trazendo no Título I conceitos sobre a jurisdição e ação em apenas cinco artigos. Mais precisamente, somente o artigo 16 trata sobre jurisdição, os outros quatro artigos seguintes tratam sobre a ação, porém, a ação não será o foco da presente monografia, a qual, portanto, não será abordada.

O artigo 16 do NCPC tem a seguinte redação: “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 116) afirmam que a “jurisdição é o poder do Estado de interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa mediante a atuação de um terceiro imparcial com irreversibilidade externa de seus provimentos”.

Em palavras mais detalhadas, o doutrinador Didier Jr. (2017, p. 173) explica o conceito e jurisdição como sendo:

[...] a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).

Schenk (2015, p. 98) reitera os mesmos argumentos de outros autores ao afirmar que “a jurisdição pode ser conceituada como a função preponderantemente estatal, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares”.

Ainda, no mesmo sentido:

A função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto. [...]. Já a função última da jurisdição é, mesmo, *verificar e atuar na vontade concreta das normas jurídicas*, do que decorrerá a solução dos conflitos que lhe sejam apresentados (WAMBIER; TALAMINI, 2016a, p. 109, grifo dos autores).

Com isso, assim como todo instituto processual, existem princípios norteando-os. Aqui não seria diferente. Vezzoni (2016, texto digital, grifo do autor) estabelece alguns princípios da jurisdição, explicando cada um deles:

**Investidura** (só será juiz aquele que atender aos ditames legais para tanto, ficando investido dessa condição), **inércia** (no sentido de que o juiz dependerá, para se ativar, da provocação da parte), **aderência ao território** (o juiz só tem jurisdição nos limites do seu País), **indelegabilidade** (os juízes não podem delegar as suas funções), **indeclinabilidade** (o juiz não pode deixar de julgar alegando lacuna lega, nesse caso, deverá julgar por equidade) e **inevitabilidade** (uma das maiores características da jurisdição é sem dúvida o fato de a decisão do juiz se impor a despeito da vontade das partes).

Algumas obras, tendo como autoria os doutrinadores Wambier e Talamini (2016a), fazem a subdivisão da jurisdição. Eles dizem que a jurisdição é una (um único poder que exerce), porém, o seu estudo comporta uma classificação. Algumas divisões são válidas mencionar, que interessam para a compreensão do presente trabalho, contudo, dentre as doutrinas utilizadas, há outras classificações, porém não serão abordadas, sendo tratadas somente as mais relevantes.

A primeira subdivisão é entre jurisdição comum e jurisdição especial. Divide-se, assim, a função jurisdicional conforme a justiça competente (WAMBIER E TALAMINI, 2016a).

Outra subdivisão é quanto à natureza, dividindo entre jurisdição civil e jurisdição penal. A jurisdição penal tem como função apurar as infrações penais e aplicar as devidas sanções. A jurisdição civil, por exclusão, trata de todas as questões não penais (SCHENK, 2015).

Por fim, a outra classificação se refere à existência de litigiosidade (SCHENK, 2015), sendo dividida em jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. A primeira se destina a solução de conflitos, enquanto a segunda não há essa existência de conflito (WAMBIER; TALAMINI, 2016a).

Schenk (2015, p. 99, grifo do autor) afirma que:

[...] o fato de o legislador ter excluído, na Parte Geral do Código, a referência à *jurisdição voluntária* não significa que ela tenha deixado de existir ao lado da *jurisdição contenciosa* [...] tampouco que a atividade nela exercida pelos órgãos do Poder Judiciário tenha perdido a natureza jurisdicional.

Bueno (2015, p. 54) faz uma observação importante quando se refere ao artigo 16 do Novo Código de Processo Civil, dizendo que houve uma modificação com o antigo artigo 1º do CPC de 1973, “suprimindo a distinção entre a ‘jurisdição contenciosa’ e a ‘jurisdição voluntária’”. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 116), em complemento, dizem que:

A jurisdição pode ter por desiderato solucionar casos litigiosos ou casos não litigiosos. Da jurisdição contenciosa cuida a maior parte do Código, cifrando-se a disciplina da jurisdição voluntária aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (arts. 719 a 770). Em todos os casos, todavia, há jurisdição [...].

Os procedimentos de jurisdição voluntária (também chamados de jurisdição integrativa) estão previstos no artigo 719 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Esse instituto existe, pois há algumas manifestações de vontade que, somente via judicial, consegue-se o resultado desejado, tornando-a, assim, apta a produzir os efeitos jurídicos que passou a possuir (DIDIER JR., 2017).

Um dos grandes marcos diferenciadores da jurisdição contenciosa para a voluntária é de que, nesta última, “não pressupõe lide, a lide não precisa vir afirmada na petição inicial” (DIDIER JR., 2017, p. 216). Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 159) afirmam que na jurisdição voluntária “há interpretação e aplicação do direito

e há oferta de decisões revestidas de autoridade institucional, isto é, dotadas de definitividade e irrevisibilidade, tanto quanto na jurisdição contenciosa”.

Vale, por fim, refletir sobre a importância do exercício da jurisdição civil sob o território nacional, seja ela contenciosa ou voluntária. Schenk (2015, p. 99) diz que isso vem em decorrência do “reflexo da soberania estatal e uma imposição do princípio da efetividade”, e ressalta que de nada valerá o julgamento se o Ente que aplicou a medida não puder garantir, com uma segurança razoável, a estabilidade dessa decisão.

Do mesmo modo, isso ocorre com as jurisdições equivalentes, chamadas também de equivalentes jurisdicionais, que são aquelas classificadas no artigo 3º, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil (conciliação, arbitragem e mediação). Há ainda a autotutela que se enquadra nesse contexto de jurisdição equivalente, mas somente aquelas que são permitidas em lei, como a greve e a legítima defesa da posse (VEZZONI, 2016).

Explanando um pouco cada uma das jurisdições equivalentes, a começar pela conciliação, que está prevista igualmente no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC, como sendo causa de resolução de mérito para o juiz homologar a conciliação (ou transação, conforme nomenclatura utilizada no Código). Essa situação ocorre quando “as partes chegam a um acordo” (VEZZONI, 2016, texto digital), que, para Wambier e Talamini (2016a, p. 115) consiste na “resolução da controvérsia pelo sacrifício, por um dos litigantes [...] do seu interesse próprio em favor do interesse do outro”.

Embora a conciliação esteja sendo abordada como uma forma de jurisdição equivalente, a mesma pode ocorrer também em processos judiciais.

Já a mediação, muito tem em comum com a conciliação. Porém, aqui teremos a presença de uma terceira pessoa, que será o mediador, “uma pessoa qualificada que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito” (WAMBIER; TALAMINI, 2016a, p. 116).

A arbitragem, por sua vez, trata-se de opção que deverá ser escolhida pelos próprios interessados, com embasamento na Lei 9.037/96. O artigo 1º reforça essa ideia, dizendo que somente para às pessoas capazes será oferecido esse procedimento.

Há uma discussão na doutrina quanto essa modalidade, onde os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) afirmam que a arbitragem não pode ser classificada como jurisdição. Eles explicam que:

[...] se a jurisdição é o poder do Estado de resolver com autoridade situações substanciais de forma imparcial com impossibilidade de revisão de sua atividade que não pelo próprio Poder Judiciário (art. 92, CF), então é evidente que a arbitragem não pode ser qualificada como jurisdicional, já que no caso de nulidade da sentença arbitral é possível postular a sua revisão e decretação de invalidade perante o Poder Judiciário [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 117-118).

Assim, passaremos agora a analisar a formação, suspensão e extinção do processo.

### **2.3 A formação, suspensão e extinção do processo**

Esse é o título do Livro VI do Novo Código de Processo Civil, que trata, em apenas seis artigos, de como se dará a formação, suspensão e extinção do processo. Cabem tecer algumas considerações sobre os três institutos, classificando as principais características de cada um.

A formação do processo está prevista apenas no artigo 312 do Novo Código de Processo Civil, esclarecendo, no *caput*, que a ação será considerada proposta quando ela for protocolada. “O processo civil começa por iniciativa da parte, uma vez que a jurisdição é inerte” (GONÇALVES, 2017, p. 403), ou seja, por meio da propositura de uma ação. A propositura da ação será considerada “no momento em que é registrada a distribuição” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 328).

Gomes Jr. (2015) esclarece que a finalidade desse artigo é em fazer a exata definição de quando uma demanda pode ser considerada proposta. Tem bastante relevância esse marco temporal inicial, pois diversos direitos e prazos são decorrentes a partir dele.

Em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, Bueno (2015, p. 233, grifo do autor) fundamenta que o NCPC antecipou “o momento em que a ‘ação’ será considerada ‘proposta’. Será suficiente, para tanto, que ela seja *protocolada*, despendida de distribuição ou qualquer manifestação do magistrado a seu respeito”. Isso significa que o processo “não tem a sua existência condicionada à citação do réu ou ao seu comparecimento” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 328).

Gonçalves (2017, p. 403), justifica que “proposta a ação, não se sabe ainda se o processo será viável”, pois o juiz ainda examinará se a petição inicial está em condições de ser recebida, tendo o magistrado de analisar os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC.

Já a suspensão do processo está regulada nos artigos 313 a 315 do NCPC. Bueno (2017) narra que, após a formação do processo, em seu decorrer, pode haver fatos ou atos que interfiram no desenvolvimento da ação e, assim, comportar a sua suspensão. Quando ocorre a suspensão do processo, “é vedado praticar qualquer ato processual” (BUENO, 2017, p. 297). Os casos de urgência, na finalidade de evitar qualquer dano irreparável, não entram nessa regra, conforme o artigo 314 do Novo Código de Processo Civil. Ainda, tem a exceção de arguição de impedimento e de suspeição, elencada no inciso III do artigo 313.

Bueno (2015) diz que o rol do artigo 313, em comparação ao antigo artigo 265 do CPC de 1973, foi aprimorado e ampliado. Com isso, ele vem sendo considerado, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), como um rol não taxativo, podendo ocorrer outras hipóteses diversas das descritas nos incisos e parágrafos do artigo 313 do NCPC.

Importante salientar ainda que a suspensão, com relação ao Código de Processo Civil de 1973 restou modificada sob a nova legislação, como bem coloca Bueno (2015, p. 235):

O prazo máximo da suspensão do processo, de um ano [...], foi preservado nas hipóteses do inciso V (prejudicial externa) e reduzido para seis meses nos casos do inciso II (convenção das partes). Nos demais, a suspensão perdurará pelo prazo previsto em suas respectivas disciplinas [...].

Com o término do motivo da suspensão, o procedimento volta ao seu curso normal. Gomes Jr. (2015, p. 801) explica que “um dos efeitos que decorre da norma do art. 313, do CPC, é o da suspensão dos prazos quando presente alguma hipótese prevista pelo legislador, até a regularização do processo, sob pena de nulidade”.

Por fim, a extinção do processo está prevista nos artigos 316 e 317 do NCPC. O primeiro deles informa que somente se dará a extinção do processo através de sentença, o qual, para Bueno (2017, p. 305-306) pode ser definido como:

[...] expressão que significa que o Estado-juiz reconhece não haver mais razão para sua atuação, mais especificamente, para o desenvolvimento da função jurisdicional. Seja porque o processo exauriu sua função com a prestação da tutela jurisdicional – sempre entendida no sentido de satisfazer o direito material reclamado, seja pelo autor e/ou pelo réu consoante o caso, isto é, prestar tutela jurisdicional a quem a merecia – seja porque o Estado-juiz admite não haver mais como o processo desenvolver-se.

Gomes Jr. (2015, p. 808) afirma que o legislador simplificou e muito sobre esse tema no Novo Código de Processo Civil, apenas optando para enunciar no artigo 316 que “o processo será extinto por sentença”. Porém, essa prolação da sentença não necessariamente irá extinguir o processo. Nesse sentido, Bueno (2015) esclarece que, na verdade, a sentença que o artigo 316 refere são aquelas que irão reconhecer alguma situação dos artigos 485 (sentença sem resolução de mérito), 487 (com resolução de mérito) e 924 e 925 (para os processos de execução), ambos do Novo Código de Processo Civil.

Importante mencionar que existem cinco classificações para as sentenças, as quais são: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. As duas primeiras se referem quando a tutela jurisdicional foi autossuficiente; já as últimas três ocorrem quando a tutela jurisdicional não é autossuficiente, ou seja, quando ela sozinha não basta para exigir o direito da parte vencedora (BUENO, 2015). Contudo, ambas reconhecem “a extinção do processo no sentido de não haver mais razão para o exercício da função jurisdicional” (BUENO, 2015, p. 237).

Por sua vez, o artigo 317 refere-se que, antes de proferir decisão extinguindo o feito, o magistrado deverá conceder à parte oportunidade para corrigir o vício, na medida do possível. Quando ocorrer tal hipótese, deverá o juiz dar “a expressa

indicação do vício a ser sanado [...] para a devida aplicação no novel dispositivo, similarmente ao que [...] é exigido pela parte final do *caput* do art. 321 [...]” (BUENO, 2015, p. 237).

A luz de todos os princípios constitucionais analisados, bem como os institutos da formação, suspensão e extinção do processo, podemos dizer que abordamos pequenos fragmentos do Livro I da parte geral do Novo Código de Processo Civil. No próximo capítulo, será tratado o Livro I da parte especial do NCPC, dando ênfase a fase postulatória (ou fase de cognição) e aos principais novos institutos que comportam essa fase do processo.

### 3 A FASE DE COGNIÇÃO

No dicionário Aurélio (2008, p. 150), cognição significa “1. Ato de conhecer. 2. *P. ext.* Conhecimento, percepção”. Câmara (2014, texto digital) assegura que cognição é uma técnica que o juiz utiliza, através do processo de conhecimento, para decidir sobre determinada questão. O processo de conhecimento (ou procedimento comum, como o NCPC denomina) será objeto de análise nesse presente capítulo, após termos estudado os pressupostos processuais e alguns institutos do direito processual civil.

Cabe dizer que processo é diferente que procedimento: o primeiro é o meio que as partes buscam para solucionar os conflitos; já o segundo é a organização e desencadeamento de atos processuais pelos quais se quer buscar a solução deste conflito (WAMBIER; TALAMINI, 2016a). Com base nisso, a doutrina denomina o processo de conhecimento como sendo um tipo de processo.

Porém, Gonçalves (2017) explica que existem subdivisões nos procedimentos, sendo eles comuns ou especiais. Os primeiros estão regulados a partir do artigo 318 do NCPC, enquanto que os segundos têm algumas peculiaridades. Portanto, é através do processo de conhecimento (ou procedimento comum) que as partes conseguem expor os seus direitos junto ao Poder Judiciário. A parte contrária, por sua vez, terá a oportunidade de realizar provas que demonstram a inexistência do direito do autor (WAMBIER; TALAMINI, 2016a). E o juiz, por meio da sua cognição, decidirá o conflito.

Desta forma, o presente capítulo abordará as características sobre a fase de cognição de que trata o Novo Código de Processo Civil, a partir do Livro Especial, apresentando alguns dos principais institutos trazidos pela nova legislação.

### 3.1 A fase postulatória: petição inicial

O procedimento comum possui, ao todo, cinco fases. A fase postulatória é a primeira delas. Alguns doutrinadores entendem que existem quatro fases, como Bueno (2017) e Gonçalves (2017), já outros entendem que são cinco o total de fases, a exemplo de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015). A divergência está na última fase que é a fase executória, onde Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) classificam-a junto com as demais. As quatro primeiras fases permanecem iguais: postulatória, ordinatória (ou organizatória), instrutória e decisória, nesta ordem.

Bueno (2017, p. 310, grifo do autor) define essas fases e exemplifica as atividades que caracteriza cada uma:

[...] a fase *postulatória* caracteriza-se pela preponderância de autor e réu exporem suas alegações e formularem seus pedidos; a fase *ordinatória* caracteriza-se pelo reconhecimento de que o processo tem plena condições de começar a fase instrutória, sendo organizado para tanto; a fase *instrutória* é aquela marcada pela produção de provas e, por fim, a fase *decisória* é o momento em que o magistrado proferirá sua decisão, que é a sentença.

Após esta breve observação das fases processuais, adentraremos na fase postulatória, sendo este o momento onde nasce o litígio entre as pessoas. Didier Jr. (2017, p. 617) assegura que “o processo nasce com a propositura da demanda” e, ao momento que escolhe o “procedimento comum como plano de fundo [...] ela é o *padrão* para os demais variados casos” (BUENO, 2017, p. 311, grifo do autor). Assim instala-se a fase postulatória, no mesmo momento.

A propositura da demanda nada mais é do que a propositura da ação, que se dá através da petição inicial. Mitidiero (2015, p. 110) diz que “o processo civil começa por iniciativa da parte [...]. Trata-se de regra imemorial da disciplina do direito processual civil [...]”.

Didier Jr. (2017, p. 617) diz que, para o NCPC, no artigo 312, “a demanda considera-se proposta na data em que a petição inicial foi protocolada”. A petição inicial “é o ato que dá início ao processo, e define os contornos subjetivos e objetivos da lide, dos quais o juiz não poderá desbordar” (GONÇALVES, 2017, p. 424). Nesse sentido, o doutrinador Didier Jr. (2017, p. 618) complementa, dizendo que a petição inicial deverá conter “aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão

que vier a acolher o seu pedido”. Para Bondioli (2015, p. 813), a petição inicial “serve de veículo para a demanda, que retira o Estado-juiz da inércia e provoca o exercício da atividade jurisdicional”.

A petição inicial tem alguns requisitos a serem cumpridos, estando elencados nos artigos 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil. Gonçalves (2017) esclarece que o primeiro artigo trata os requisitos intrínsecos da petição inicial, enquanto o segundo trata de eventuais documentos que devem acompanhar a inicial. Conforme a estrutura do NCPC, a Seção I trata das questões acima expostas; já na Seção II é abordado o tema do pedido.

Começando pela Seção I, onde constam os requisitos da petição inicial, faremos algumas observações acerca dos sete incisos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil. Porém, antes de passarmos a análise dos incisos, Didier Jr. (2017) apresenta dois requisitos anteriores aos dos incisos, sendo eles: forma, onde a petição inicial, de regra, deve ser escrita, datada e assinada; e assinatura de quem possui capacidade postulatória, dando exemplos dos advogados devidamente inscritos na OAB, o Defensor Público e membros do Ministério Público.

Adentrando na análise do artigo 319, o inciso I diz respeito ao juízo a que a petição inicial é dirigida, sendo dever do autor “indicar o juízo perante pelo qual formula a sua pretensão [...]” (DIDIER JR., 2017, p. 619). Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 338) ainda complementam que o juiz é aquele “competente para conhecer a demanda de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o assunto”.

O inciso II trata da individualização e qualificação das partes do processo [autor e réu]. O que deverá constar, tanto do autor quanto do réu, é: nome, prenome, estado civil, se possui união estável, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência. Se, para o autor, alguns desses dados não forem possíveis informar quanto ao réu, na própria petição o autor fará o requerimento para a realização das diligências necessárias para consegui-los. A hipótese de não conseguir todos os elementos do inciso não causará o indeferimento da petição inicial, sendo os dados informados suficientes para proceder a citação do réu (BUENO, 2017).

Em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, este inciso, antes colocado no artigo 282, foi acrescido a quantidade de informações para qualificar as partes. Bedaque (2016, texto digital) explica que essa mudança:

[...] busca a melhor identificação das partes, evitando, por exemplo, a citação de homônimos. Permite, ainda, a maior eficácia de outros atos processuais como a penhora online ou mesmo a simples busca de dados das partes em bancos de dados, que é muito mais precisa quando realizada com base no CPF ou CNPJ das partes que pelo nome ou outros elementos qualificadores.

Indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido é o item descrito no inciso III do artigo 319, ou seja, é a indicação das “razões que, do ponto de vista fático e jurídico, dão fundamento ao pedido” (BUENO, 2017, p. 312). Para Didier Jr. (2017, p. 622), na petição inicial deve “conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 338) complementam dizendo que o autor deve apresentar “a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido”. Ainda, na sequência, os mesmos autores explicam que há uma subdivisão da causa de pedir:

A causa de pedir pode ser classificada em causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) e remota (fatos jurídicos). Pode ser dividida ainda em causa de pedir ativa (descrição da situação fática que criou a crise no plano do direito material que se quer resolver com o processo) e passiva (individualização do direito posto em crise).

Ainda, a indicação do pedido com as suas especificações está prevista no inciso IV, em complemento ao inciso anterior, pois este “é o item mais importante da petição inicial, na medida em que é a própria razão de ser do ingresso em juízo” (BONDIOLI, 2015, p. 818).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 339-340) falam que “o pedido é objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em juízo com a sua propositura”. Em outras palavras, “é a pretensão que o autor leva à apreciação do juiz” (GONÇALVES, 2017, p. 425). Didier Jr. (2017, p. 626) explica que “trata-se de requisito elementar do instrumento da demanda, pois não se pode falar, no plano lógico, de petição sem pedido”.

Há uma subdivisão entre os pedidos, sendo classificados como imediato e mediato. O primeiro se refere ao tipo de provimento judicial que se deseja obter – condenatório, declaratório –, enquanto o segundo significa o bem da vida desejado (GONÇALVES, 2017). Para tanto, Wambier e Talamini (2016a) interpretam o pedido imediato como sendo de cunho processual e o pedido mediato de natureza material.

O inciso V do artigo 319 cuida sobre o valor da causa. Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 340) “como toda causa deve ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível (art. 291, CPC), tem o demandante de declinar, em conformidade com os art. 292, CPC, o valor em que estima o seu pleito”. Ou seja, o artigo 292 trata da fixação do valor da causa, onde fornece parâmetros para cada espécie de ação. Quando não consegue prever o valor da causa em decorrência da ação não ter valor econômico, o autor precisa estimá-lo, justificando-o (BUENO, 2017).

O doutrinador Didier Jr. (2017, p. 626) fala que o valor da causa serve para vários propósitos, sendo alguns eles para definir (i) a base de cálculo das custas judiciais e de multas processuais e (ii) a competência. Portanto, não está errado dizer que o valor da causa é “meramente fiscal”.

A hipótese das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados está prevista no inciso VI. Bondioli (2015, p. 818) diz que “tudo o que se pode exigir do autor na petição inicial em matéria probatória é um protesto genérico pela produção de todas as provas em direito admitidas, conforme a necessidade do processo”. O autor complementa que somente depois da resposta do réu é que se terá conhecimento dos pontos controvertidos, ou seja, quais os fatos dependerão de produção de prova. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 341) dizem que esse requerimento de prova, valendo-se desse primeiro momento apenas para dar o “protesto genérico para futura especificação probatória”.

Por fim, o inciso VII trata sobre a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Este inciso é uma das novidades trazida pelo Novo Código de Processo Civil, onde deve o autor indicar, expressamente, se quer ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 341). Esse inciso veio com a intenção de

“estimular o fim mais célere do litígio e conseqüentemente do processo” (BONDIOLI, 2015, p. 818).

Em sua doutrina, Gonçalves (2017, p. 428) discorda que esse inciso seja, propriamente, um requisito, mas sim de uma “oportunidade que o autor tem de manifestar desinteresse na audiência inicial de tentativa de conciliação”.

Contudo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 341) esclarecem que “a ausência de referência deve ser interpretada a favor de sua realização”. Ou seja, a audiência de conciliação ou mediação só será cancelada “se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização” (GONÇALVES, 2011, p. 428).

A respeito do pedido, podemos mencionar o artigo 322 do NCPC, onde menciona que ele [pedido] deve ser certo. É considerado um dos requisitos da petição inicial e de suma importância para o processo, por isso o fato de haver uma seção só para tratar do assunto, elencando os artigos 322 a 329 para tanto.

O pedido certo de que trata o *caput* do artigo 322 diz respeito, conforme bem colocam os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 342), que deve “estar expresso e bem delimitado na petição inicial”. Ou seja, em outras palavras, “pedido certo é pedido expresso” (DIDIER JR., 2017, p. 639).

Bondioli (2015) chama o pedido certo de binômio certeza-determinação, pois essa certeza do pedido do autor tem duplo interesse: tanto o juiz quanto o réu têm que saber exatamente o que o autor está pedindo, para proporcionar uma decisão do Judiciário dentro dos pedidos postulados e proporcionar uma defesa adequada e correta do réu.

Vale dizer que o pedido, além de ser certo, também deve ser determinado, ou seja, “o pedido certo é aquele que permite a identificação do bem da vida pretendido. E determinado é aquele que indica a quantidade postulada” (GONÇALVES, 2017, p. 429). Assim, Didier Jr. (2017) complementa dizendo que o pedido deve ser claro e inteligível, pois o pedido que não é formulado com clareza, pode ensejar a inépcia da petição inicial.

Ainda, o doutrinador expõe que o pedido deve ser coerente com a causa de pedir, item estudado anteriormente. Dessa forma, Didier Jr. (2017, p. 640) diz que os requisitos do pedido são: “certeza, determinação, clareza e coerência”.

Ao final da Seção II, onde trata do pedido, nos deparamos com o artigo 329, onde diz as possibilidades que o autor tem para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir. As regras contidas no Código de Processo Civil de 1973 continuam as mesmas no NCPC: “até a citação, a alteração é permitida sem concordância do réu; após o saneamento do processo, quando houver concordância do réu” (BUENO, 2015, p. 244). Trata-se dos incisos I e II previstos no referido artigo, onde impõem o marco final para o aditamento da petição inicial.

Diante o apresentado, entende-se que a fase postulatória é a própria petição inicial (onde tem seus requisitos e características próprias), contemplando ainda a defesa do réu, conforme veremos no item a seguir.

### **3.2 A cientificação e manifestação da defesa**

A segunda etapa da fase postulatória é caracterizada pela apresentação da resposta do réu. “A ação é exercida contra o Estado – que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva – e diante do réu – que pode ser atingido pelos efeitos jurídicos da eventual tutela do direito solicitada pelo autor” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017a, p. 353).

O direito de defesa é constitucionalmente assegurado pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, onde diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Conforme Wambier e Talamini (2016a), de certo modo, tanto o direito de ação quanto o direito de defesa têm a mesma natureza, pois ambos retratam o direito à tutela jurisdicional.

Didier Jr. (2017), assim como Wambier e Talamini (2016a), trazem, em suas doutrinas, a chamada Teoria da Exceção. Didier J. (2017) explica que a exceção é a própria defesa que o réu faz dentro do processo. Ele sustenta de que essa teoria possui diversos sentidos, os quais não serão mencionados na presente monografia, pois será adentrado em questões diversas. Wambier e Talamini (2016a, p. 252)

falam de que “o vocábulo ‘exceção’ (assim como ‘defesa’) [...] tem mais de um sentido, mesmo no direito processual”, descrevendo suas características como sendo:

Primeiro, exceção (defesa) significa toda a atividade do réu, desenvolvida no curso do processo, pela qual ele buscar demonstrar a improcedência do pedido do autor ou, quando menos, a inadmissibilidade da ação ou algum outro defeito processual. Abrange a formulação de argumentos em manifestações escritas ou orais, a produção de provas, a participação procedimentos instrutórios... – enfim, toda a gama de condutas que o réu, pessoalmente ou por seu advogado, desempenha no processo em defesa as suas posições (WAMBIER; TALAMININ, 2016a, p. 252-253).

Importante ressaltar que a exceção (defesa) não é considerada ação. Conforme a explicação de Wambier e Talamini (2016a), uma parte da doutrina entende que a defesa pode ser considerada ação, sob a alegação de que o autor não pode mais desistir da ação sem o consentimento do réu após por este apresentada a contestação. Contudo, a posição majoritária é de que não é aceita a exceção como sendo ação do réu. “Não se pode identificar totalmente a defesa como ação, pois não há, propriamente, interesse de agir do réu, mas apenas interesse em se defender” (WAMBIER; TALAMINI, 2016a, p. 254). Desse modo, mesmo que a sentença seja de improcedência, o réu não sairá com vantagem nenhuma, somente com a garantia de que não poderá mais ser processado pelo autor da demanda por aqueles mesmos fundamentos utilizados na ação em questão.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 354) colocam que:

[...] assim como o direito de ação exige técnicas processuais adequadas à tutela do direito, o direito de defesa também possui como corolário o direito à preordenação dos meios adequados ao exercício de defesa. [...]. A diferença é a de que o direito de defesa requer técnicas processuais adequadas à defesa, ao passo que o direito de ação necessita de técnicas processuais idôneas à obtenção da tutela de direito.

Ainda, importante destacar de que, num segundo sentido, onde Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a) ressaltam de que a exceção constitui em cada alegação feita pelo réu ao longo do processo. Esse conceito não pode ser interpretado apenas como sinônimo de contestação ou reconvenção, pois este é um ato importante para o réu, mas não é o único pelo qual o réu poderá se defender. Ambos os institutos serão abordados ao longo do capítulo.

De outro norte, o artigo 238 do Novo Código de Processo Civil diz que a “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Ou seja, o réu não é mais citado para apresentar contestação, conforme o dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, onde, no artigo 207 do antigo CPC dizia que “o réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”. Aqui o réu é convocado para integrar o processo, seja do modo pelo qual ele optar.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 368) afirmam de que “o Novo Código [...] admite duas formas de resposta à demanda”. Em complemento, Gonçalves (2017, p. 439), diz que agora o réu é somente citado para “integrar a relação processual. Ao fazê-lo, poderá apresentar dois tipos de resposta: a contestação e a reconvenção [...]”.

Os comportamentos do réu, abrangendo a contestação e a reconvenção, serão objetos de análise no item seguinte.

### **3.2.1 Alguns comportamentos do réu**

Com as mudanças advindas com o NCPC, percebe-se que o Código veio com várias mudanças quanto a cientificação e manifestação da parte contrária. Justamente pelo fato da redação do artigo 238 do NCPC ter vindo com uma visão diferente daquela anteriormente aplicada. “O CPC de 2015 disciplina o exercício da defesa pelo réu permitindo a ele que assuma diversos comportamentos. O mais amplo (e mais comum) deles é a *contestação*” (BUENO, 2017, p. 328, grifo do autor).

Conforme o processualista, ele afirma que esses diversos comportamentos estão abrangidos pela apresentação de reconvenção por parte do réu ou, simplesmente, pela inércia de se manifestar em juízo, o que ocasiona a chamada revelia por parte do demandado. Gonçalves (2017) ainda acrescenta que o réu pode promover a intervenção de terceiros.

Conforme visto no item acima, existem diversas formas do réu apresentar defesa dentro do processo civil. Diante disso, podemos dizer que, dentre todas, a

contestação é a defesa do réu mais predominante. A contestação é considerada como “a contraposição formal ao direito de ação tal qual exercido pelo autor e materializado na petição inicial. A contestação, nesse sentido, contrapõe-se à petição inicial” (BUENO, 2017, p. 328). Na definição de Gonçalves (2017, p. 441), a contestação “é, por excelência, a peça de defesa do réu, por meio da qual ele pode se contrapor ao pedido inicial. Nela, concentrará todos os argumentos de resistência à pretensão formulada pelo autor [...]”.

Gonçalves (2017, p. 440) faz a comparação entre ação e contestação, declarando que, “se a petição inicial é a peça que veicula o direito de ação, a contestação é a que se contrapõe àquela, ao apresentar resistência, a defesa do réu”. Ainda, o doutrinador garante que a contestação amplia a cognição do juiz pois, ao proferir sentença, o magistrado terá que analisar os fundamentos contidos na contestação e não somente aqueles elencados pelo autor na petição inicial.

É por meio da contestação que o réu vai alegar sua defesa, como bem descreve o artigo 336 do NCPC, onde diz que “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. Ou seja, não haverá outra oportunidade para o réu alegar algumas determinadas matérias de defesa, tendo em vista a regra da eventualidade que norteia a contestação.

Wambier e Talamini (2016b, p. 144-145) explicam que, “[...] em função do princípio da concentração, ainda que existam fortes razões para supor que a defesa processual será acatada, não deve a contestação deixar de conter defesa de mérito, porque, se ela não for exercida, em princípio, ocorre a preclusão”. Em outras palavras, isso significa que, ao formular a contestação, o réu deve formular toda a sua defesa, sob pena de ocorrer a preclusão do ato, impedindo a sua prática posteriormente (DIDIER JR., 2017).

O mesmo doutrinador afirma que, ao mesmo passo que o autor poderá cumular pedidos, a defesa também poderá cumular teses de defesa. Portanto, nesta mesma oportunidade, poderá o réu alegar o que achar conveniente alegar. Gonçalves (2017) esclarece que o artigo 337 do NCPC elenca as preliminares que o

réu deverá alegar em sede de contestação, tendo o juiz que analisá-las antes de passar a análise o mérito da demanda.

Essas preliminares estão elencadas em treze incisos, podendo ser divididas em duas espécies, conforme a doutrina de Gonçalves (2017, p. 443): “as de acolhimento que implique a extinção do processo; ou as de acolhimento que resulte apenas em sua dilação”. Bueno (2017, p. 331, grifo do autor) faz um comparativo com o CPC de 1973, dizendo que:

Novidade do CPC de 2015, quando comparado com o CPC de 1973, está no rol destas “preliminares”. O rol do art. 337 é mais extenso que seu similar no CPC de 1973, o art. 300, e isto se deve fundamentalmente porque o novo Código inovou ao desformalizar várias manifestações que, até então [...] exigiam manifestação apartada e/ou diferenciada, inconfundível com a contestação. Eram as “exceções” e outros incidentes de diversa ordem que nada traziam de substancial para o eficiente desenvolvimento para o processo. O CPC de 2015 aboliu a *forma*, friso, e manteve o conteúdo, realocando-os como “preliminares” de contestação.

Então, passaremos a análise dessas preliminares de contestação e as principais características de cada uma delas.

O inciso I trata da possibilidade de arguir a inexistência ou nulidade da citação. Trata-se de uma defesa dilatória, ou seja, em sendo aceita, o réu conseguirá uma renovação do prazo para apresentar a defesa (DIDIER JR., 2017). O inciso II trata da alegação de incompetência absoluta ou relativa do juízo. Diversamente do Código de Processo Civil de 1973, não é mais necessário um instrumento distinto, podendo, inclusive, ser apresentada no foro do seu domicílio. Este ato deverá ser comunicado ao juiz da causa (GONÇALVES, 2017). Quando verificada a incompetência relativa do juízo, o mesmo só pode ser aceito mediante manifestação do réu, não se admitindo ao juízo reconhecer de ofício, segundo o §5º do artigo 337 do NCPC.

A incorreção do valor da causa está prevista no inciso III. O artigo 293 do NCPC também dispõe sobre a matéria, onde diz que “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor [...]”. O artigo ainda continua falando sobre a decisão do juiz a respeito da preliminar, conforme descreve Bueno (2017, p. 333) que “acolhida a impugnação ao valor da causa feito pelo réu, será determinada sua correção e o autor será responsável pelo pagamento de eventual diferença relativa às custas processuais”.

O inciso IV do artigo 337 do NCPC trata da inépcia da petição inicial. O juiz, ao receber a petição inicial, deverá analisar se há inépcia, mandando o autor emendar ou sanar o vício (artigos 321 e 330, inciso I c/c §1º, ambos do NCPC). Em caso isto não ocorra, ainda há a possibilidade de o réu arguir em sede de contestação (BUENO, 2017). Porém, o acolhimento da alegação não leva ao imediato indeferimento da petição inicial, mas sim “o juiz oportuniza a sanção do defeito. Não sanada a inépcia, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, CPC)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 360).

Perempção, prevista no inciso V, ocorre “se o autor abandonar a causa por três vezes, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto (art. 486, §3º, CPC), ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 360-361). Conforme os mesmos autores, em sendo acolhida esta preliminar, o juiz deverá extinguir a ação sem resolução de mérito.

Litispêndência, coisa julgada e conexão são hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 337 do NCPC, respectivamente. Da mesma forma da inépcia, os dois primeiros podem ser reconhecidos de ofício e importam na extinção sem resolução de mérito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b). A terceira hipótese somente acarreta em reunião dos processos para o mesmo julgamento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

A primeira hipótese refere-se à existência de mais um processo com as mesmas partes e o mesmo objeto; a segunda relaciona-se quando se repete uma ação que já foi julgada. Por fim, a terceira é quando ocorre um nexo e semelhanças entre duas ou mais ações (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

O inciso IX fala da incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização. Trata-se de hipótese de criança ou adolescente “não estar devidamente representado ou assistido por quem de direito” (BUENO, 2017, p. 335). Do mesmo modo, a questão da falta de autorização dos mesmos, ocasionam a incapacidade do demandante estar em juízo, como bem coloca Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015).

Convenção de arbitragem é umas das novidades do NCPC, estando prevista no inciso X. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b), há a possibilidade de as

partes acordarem que os futuros litígios sejam resolvidos por pessoas particulares. Ocorrendo essa opção, elas não podem almejar a revisão pelo Poder Judiciário. Didier Jr. (2017, p. 725, grifo do autor) explica que isso “é fato jurídico que o órgão jurisdicional *não* pode conhecer de ofício”, conforme o §5º do artigo 337.

O inciso XI trata da preliminar de alegação de ausência de legitimidade ou de interesse processual. Bueno (2017) esclarece que a ausência de legitimidade é exclusiva para o autor da ação, enquanto a legitimidade pode ser tanto do autor quanto do réu. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b) complementam de que, quando houver a alegação de ilegitimidade passiva, o próprio réu deverá indicar o legitimado a estar no polo passivo, ou seja, no seu lugar.

O penúltimo inciso [XII] trata da falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar. Didier Jr. (2017, p. 732) traz as hipóteses em que ocorrerá essa matéria de defesa:

[...] não pagamento de honorários advocatícios de processo extinto sem resolução do mérito, quando o autor intente com a mesma ação (art. 486, §2º, CPC); não pagamento das custas processuais (art. 290, CPC); não realização de depósito obrigatório na ação rescisória (art. 968, II, CPC); não apresentação de caução *pro expensis* prevista no art. 83 do CPC.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b, p. 149) clarificam o último exemplo dado na citação de Didier Jr., dizendo que “quando o autor residir fora do Brasil, ou dele se ausentar a pendência da demanda, e não tiver, no País, bens imóveis suficientes para garantir o pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária”.

Por fim, o inciso XIII fala na hipótese quando houver a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. Ainda os mesmos doutrinadores:

Se o benefício da justiça gratuita é concedido ao autor antes da citação do réu, a arguição do seu não cabimento deverá ser formulada em preliminar de contestação. Se, todavia, a concessão do benefício for superveniente, a sua impugnação pelo adversário deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, por meio de simples petição (art. 100 do CPC). Ao impugnar a concessão do benefício, a parte deve demonstrar a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p.149).

Por fim, Gonçalves (2017, p. 446) relata que “o réu tem o ônus de impugnar especificamente os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumirem-se

verdadeiros”. Portanto, é importante a manifestação do réu em todos os pontos da peça póstica, para não perder a oportunidade de fazê-lo.

Por fim, o professor Didier Jr. (2017) especifica que a contestação será sempre escrita e assinada por aquele que tenha capacidade postulatória (advogados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos). Além disso, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a) ainda trazem a informação de que o direito de defesa não se exaure apenas com a apresentação da contestação, pois a defesa é uma construção ao longo de todo o processo.

Ainda, como um segundo comportamento do réu, podemos discursar sobre a reconvenção, prevista no artigo 343 do NCPC. Nas palavras de Didier Jr. (2017, p. 741), “a reconvenção é a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processo simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional [...]”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 368) dão o conceito de reconvenção como sendo “uma ação inversa do demandado contra o demandante”. Em complemento:

Assim, compete ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa [...]. O *caput* do art. 343 deixa claro que a iniciativa será feita pela própria contestação (na mesma peça escrita/impressa ou arquivo digital) e não em petição avulsa, ainda que a reconvenção não pressuponha a apresentação de contestação [...] (BUENO, 2015, p. 258).

Para propor a reconvenção, será necessário o preenchimento de outros requisitos, sendo alguns eles: (i) a existência de conexão entre as causas, tanto na semelhança de causa de pedir e pedidos, quanto no fundamento de defesa do réu e da reconvenção; (ii) a existência de processo pendente, pois a reconvenção trata-se de uma demanda incidental, ou seja, é obrigatório a perduração de uma ação principal; (iii) mesma competência, sendo o juízo competente aquele em que a ação foi proposta; e (iv) identidade de procedimento, somente sendo autorizado a sua propositura se o procedimento da petição inicial admitir a reconvenção (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Bueno (2015, p. 371) esclarece de que a “ação e reconvenção são duas demandas autônomas e como tais devem ser tratadas”. Contudo, Didier Jr. (2017, p.

742) fala que “as regras sobre a petição inicial e o pedido aplicam-se à reconvenção”.

Ainda, Bueno (2015, p. 371) explana de que “o pedido inicial e o reconvenicional sejam julgados pela mesma sentença”, porém, não podemos descartar a possibilidade de uma das demandas serem decididas em momentos diversos, seja por qualquer motivo.

Por fim, como hipótese dos artigos 344 a 346, falaremos da revelia. O artigo 344 do NCPC menciona de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Ou seja, “é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação” (DIDIER JR., 2017, p. 748).

Assim como todos os outros atos do processo civil, quando ocorrida a revelia do réu, ela também possui os seus efeitos que podem vir a prejudica-lo o réu, conforme dispõe os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 371-372):

A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante o silêncio do réu (art. 344, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a fluência dos prazos por simples publicação dos atos processuais no órgão oficial (art. 346, CPC) [...] e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 355, II, CPC).

O efeito material contido no *caput* do artigo tem presunção *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. Isso significa que a veracidade das alegações traga, no futuro, necessariamente, a sentença procedente, bem como não dispensa o juiz de ingressar na fase instrutória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Como toda regra tem sua exceção, os efeitos da revelia não incidirão nas hipóteses dos quatro incisos do artigo 345, sendo eles:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
 I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;  
 II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;  
 III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;  
 IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

“A revelia não impede que o réu, querendo, intervenha no processo a qualquer momento, estando sujeito, contudo, a todos os acontecimentos já consumados antes de seu ingresso (art. 346, parágrafo único)” (BUENO, 2017, p. 341).

Agora, com o Novo Código de Processo Civil, o réu não é mais citado para contestar, mas sim para integrar no processo. Isso ocorrerá, pois o réu será citado para comparecer na audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, que objeto de estudo do próximo item desta monografia.

### **3.3 Audiência de conciliação ou de mediação**

Bueno (2017, p. 323) começa esse tópico na sua doutrina dizendo que a inclusão da audiência de conciliação ou de mediação é uma “importantíssima alteração promovida pelo CPC de 2015 [...]”. Apenas inserida com o Novo Código de Processo Civil, esta audiência, conforme Cambi (2015), possibilita a realização da solenidade antes mesmo da resposta do réu. Este é citado apenas para o comparecimento na audiência e, caso sendo inexitosa e não sendo possível a autocomposição, a partir de então começará a fluir o prazo para contestação, com todas as arguições anteriormente expostas.

A primeira observação que surge é ao artigo 334 do NCPC, onde estão presentes as regras para o acontecimento da solenidade, dando os caminhos de como será realizada. Logo no *caput* pode-se perceber que não é uma faculdade do juiz em agendar a audiência:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Bueno (2017) explica que o juiz deve designar a audiência conforme a regra imposta no artigo. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) explicam que a audiência será realizada por um conciliador ou um mediador, podendo haver mais de uma sessão destinada para aquele caso (§1º do artigo).

Importante ressaltar (novamente) que o autor, na petição inicial, deverá, expressamente, dizer se requer a audiência de conciliação e mediação (art. 319,

VII, NCPC), pois a solenidade só não acontecerá se ambas as partes não manifestarem interesse na realização da mesma ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, §4º, I e II, NCPC). O réu, se não tem interesse em participar da audiência, deverá manifestar seu desinteresse por meio de petição com até dez dias de antecedência da solenidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Ainda, conforme disciplina o §8º do artigo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça [...]”. A consequência é a aplicação de multa que será revertida em favor da União ou do Estado. Nesta solenidade, “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 356).

Por este motivo não se pode afirmar qual será o termo inicial para o réu apresentar contestação. Bueno (2017) afirma que o prazo para tal é de 15 dias, mas o marco inicial dependerá das várias hipóteses do artigo 335 do NCPC. Mas, em havendo realização da audiência de tentativa de conciliação ou mediação, será somente após a realização desta que o prazo fluirá para apresentar contestação, (artigo 335, inciso I do NCPC).

Porém, se não ocorrer a audiência, o termo inicial será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, NCPC).

Após realizada a audiência de conciliação ou mediação e apresentada a contestação, em alguns casos específicos, não será necessário ingressar na fase instrutória, sendo o feito julgado antecipadamente conforme o estado em se encontra. Esse será o item que passaremos a analisar agora.

### **3.4 O julgamento conforme o estado do processo**

O julgamento do processo no estado em que se encontra está baseado no Capítulo X da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil, enumerando os artigos 354 até 356 com as hipóteses de ocorrência.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 377) falam do julgamento conforme o estado do processo, dizendo que ele “visa a encurtar o procedimento comum, autorizando o juiz a deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista da ocorrência de determinada hipótese no processo [...]”. Este Capítulo possui quatro seções, as quais três delas veremos com alguns detalhes neste item da monografia.

A Seção I trata da extinção do processo, onde “ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença” – artigo 354 do NCPC. Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), esse artigo traz as hipóteses dos artigos 485 e 487, os quais tratam das sentenças sem resolução de mérito e duas das três possibilidades de sentença de mérito, respectivamente. Ao verificar a ocorrência de uma dessas hipóteses, o juiz poderá proferir sentença terminativa (art. 485) ou definitiva (art. 487).

Já a Seção II trata do julgamento antecipado do mérito. Previsto no artigo 355 no NCPC, trata de um “julgamento imediato diante da desnecessidade de prosseguimento do feito para a instrução em audiência” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 378).

Esse artigo arrola duas possibilidades em dois incisos, sendo a primeira a hipótese de quando “não houver necessidade de produção de outras provas” (inciso I) e a segunda quando “o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349” (inciso II). Nesse sentido, “o juiz tem que estar convencido a respeito das alegações de fato da causa para que possa julgar imediatamente o pedido” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 378).

Por fim, a Seção III fala sobre o julgamento antecipado parcial do mérito. Não deixa de ser semelhante com o artigo anterior, pois o artigo 356 trata da hipótese de julgamento parcial, enquanto o artigo antecedente trata apenas do julgamento antecipado como um todo. A esse sentir, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 380), o artigo permite o “julgamento imediato de parcela do mérito que já se encontra madura”. Em complemento, os autores apresentam que só pode ocorrer em duas possibilidades: (i) quando há incontroversa e independe de outras

prova além das que se encontram no processo e (ii) quando estiver em plenas condições de julgamento, conforme o artigo e hipóteses anteriores.

A Seção IV que trata do saneamento e organização do processo será objeto de análise no terceiro capítulo da presente monografia, entendendo ser desnecessária alguma observação neste momento.

Finalmente, consoante os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), cabe destacar que, indiferentemente de qual foi o fundamento para o julgamento antecipado da lide, haverá uma prolação de uma decisão, sendo que as duas primeiras possibilidades serão atacadas mediante o recurso de apelação (artigo 1.009, NCPC) e a terceira atacada mediante agravo de instrumento (artigo 1.015, II, NCPC).

Dito isso, fundamental a reflexão de que o processo civil nada mais é do que um método pelo qual se opera a jurisdição, acionando-se o Poder Judiciário para a solução dos litígios. Com isso, tudo se inicia com a petição inicial formulada pelo autor. Após, uma audiência de conciliação e mediação e, posteriormente, a apresentação da defesa do réu. Tudo isso fará com que o juiz fique ciente dos fatos e pode, antecipadamente, resolver algumas questões de mérito, conforme veremos no próximo capítulo.

## 4 O SANEAMENTO DO PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil deu ao Capítulo IX, do Título I, do Livro I, da Parte Especial do Código o nome de “providências preliminares e saneamento”, o que, para Bueno (2017, p. 310), é denominada de fase ordinatória. Essa fase “caracteriza-se pelo reconhecimento de que o processo tem plenas condições de começar a fase instrutória, sendo organizado para tanto”.

Assim, concluída a fase postulatória, quando findo o prazo para a manifestação do réu, terá o início à segunda fase do processo civil, que é a fase ordinatória. Assim, o processo deverá ir concluso ao juiz para que ele verifique quais serão as providências necessárias para o prosseguimento do feito (GONÇALVES, 2017).

Algumas das possibilidades de providências do juiz estudamos no capítulo anterior, a exemplo do julgamento conforme o estado do processo, porém, são várias outras as possibilidades de dar o devido andamento na fase ordinatória, variando de acordo com as medidas adotadas pelo demandado (art. 347, NCPC).

Neste momento, passaremos a estudar a atitude do juiz que determina o saneamento e organização do processo, prevista dentro da fase ordinatória. Nesse sentido, há uma seção especial para tratar do saneamento e organização do processo, dentro do Capítulo X, a Seção IV, mencionada brevemente no capítulo anterior. Essa seção contempla apenas o artigo 357, composto por cinco incisos junto ao *caput*, além de mais nove parágrafos.

Conforme o dicionário Aurélio (2008, p. 440), sanear significa “1. Tornar são, habitável. 2. V. *sanar* (1). 3. Remediar, reparar.” Enquanto que o verbo sanar, citado na definição anterior, significa “1. Tornar são; sanar; sanear. 2. Dar fim a (erro, engano, problema, dificuldade, mal, etc.); desfazer, reparar”.

Ambos os conceitos nos levam a ideia de tornar são o processo, ou seja, reparar algo. Nesse sentido, Gonçalves (2017) enfatiza que o principal objetivo do artigo 357 no NCPC é admitir que o feito não tenha nulidades (pois foram corretamente saneadas). Ele ainda enfatiza que o saneamento do processo não tem apenas a finalidade de sanear, mas sim de organizar o processo. Como evidencia o *caput* do artigo 357 do NCPC, o processo também será organizado para a fase seguinte (a instrutória).

O doutrinador Mitidiero (2015, p. 123, grifo do autor) explica que:

Na fase de organização do processo busca-se em um primeiro momento desde logo *pré-excluir eventuais vícios dos atos processuais* e demais problemas que possam atrasar ou inviabilizar o julgamento de mérito, ou extinguir-se de imediato, sem resolução do mérito, o processo incapaz de obter o seu resultado normal (leva-se a cabo, em suma, atividade própria de saneamento da causa).

Desse modo, o presente capítulo terá como objetivo aprofundar os conhecimentos no saneamento do processo civil, especialmente sobre a (in)existência do despacho saneador, debatendo sobre a sua nomenclatura e as questões mais pertinentes sobre o referido instituto processual.

#### **4.1 A (in)existência do despacho saneador**

A atividade de saneamento e organização do processo contempla “a correção de seus eventuais defeitos e organização dos seus rumos” (WAMBIER; TALAMINI, 2016b, p. 207). Em outras palavras, “a atividade de saneamento do processo consiste em curar ou sanar seus vícios, para que ele possa seguir validamente, caminhando em direção à sentença” (FERNANDES, 2015, p. 969).

Gonçalves (2017, p. 475) explica que, no ato de saneamento e organização do processo, o juiz:

[...] resolverá as questões processuais pendentes, se houver, delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definirá a distribuição do ônus da prova, delimitará as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

O magistrado deverá resolver as questões contidas no artigo 357 do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, esse ato de saneamento do processo está sendo chamado por alguns doutrinadores de despacho saneador. E é então que vem a discussão doutrinária quanto a nomenclatura, tanto da seção quanto ao nome da decisão judicial.

Segundo Fernandes (2015, p. 969), ele traz de que a decisão do saneamento e organização do processo está sendo “comumente chamada de despacho saneador, não é mero despacho, mas verdadeira decisão interlocutória [...]. Aliás, trata-se, por certo, de uma das mais relevantes decisões interlocutórias proferidas ao longo do feito [...]”.

O mesmo doutrinador ainda continua dizendo que essa decisão não se trata de apenas um ato em um determinado momento da fase ordinatória, mas sim de uma sequência de vários atos praticados através do processo para que se consiga chegar num julgamento ao final da lide.

A esse sentir, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 381) fazem uma crítica quanto a nomenclatura da seção, dizendo que, ao invés do título dado a seção, o “[...] certo que melhor seria falar aí apenas em organização do processo – saneamento e preparação são atividades que nele se organizam a fim de organizá-lo para que se possa seguir adiante rumo à prestação da tutela jurisdicional”, sendo a ideia do saneamento em ser feito ao longo de todo o processo.

A luz do Código de Processo Civil de 1973, o despacho saneador “era o ato com que o juiz examinava a existência de óbices processuais capazes de impedir a apreciação do mérito da causa, tomava providências para delimitar as questões litigiosas entre as partes e deliberava a respeito dos meios de provas” (MARINONI; ARENHART; MIRIDIERO, 2017b, p. 239).

Contudo, Fernandes (2015, p. 969) ainda faz a interpretação de que essa decisão “tampouco é saneadora, uma vez que o juiz vem saneando o feito desde o

seu início, reservando o momento dessa decisão apenas para declará-lo saneado, isto é, em condições de seguir validamente na direção da decisão de mérito”.

Para isso surgiu o artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, onde menciona quais são as questões que o juiz deverá resolver em decisão de saneamento e organização do processo. Nesse sentido, Bueno (2017, p. 355-356) esclarece de que o artigo 357 vai muito além do antigo artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973, tanto que o artigo atual nos permite “que abandonemos de vez a insuficiente nomenclatura empregada na versão original do CPC de 1973 [...], qual seja, ‘despacho saneador’”. Ainda o autor complementa dizendo que nunca existiu um despacho saneador, pois “o que havia era o pronunciamento de uma *decisão*, que nada saneava [...]”, complementando o pensamento de Fernandes.

Wambier e Talamini (2016b) falam sobre a terminologia, dizendo que ‘despacho saneador’ não era a forma correta de se pronunciar. Eles esclarecem de que, por um lado, essa decisão continha conteúdo decisório, logo, é decisão interlocutória e não despacho, conforme a maioria da doutrina chama.

Fazendo uma observação, importante destacar o artigo 203, *caput*, do Novo Código de Processo Civil explica que “os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos” e, na sequência, no §2º, o artigo nos traz a informação que “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória [...]”.

Ou seja, a decisão de saneamento e organização do processo não se trata de um mero despacho que, conforme o §3º do mesmo artigo, define despacho como sendo “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. Como bem fundamenta Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 249-250), de que decisão interlocutória “é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e já os despachos são diferentes porque “esses não tem qualquer conteúdo decisório, tendo por função apenas impulsionar o feito”.

Percebemos, então, que a organização e o saneamento do processo civil, na verdade, trata-se de uma decisão interlocutória, tendo em vista que conterà questões importantes a serem decididas, não podendo ser denominada de

“despacho saneador”, pois não se trata apenas de um impulso processual, pois há um caráter decisório da decisão de organização e saneamento do processo. Como coloca Donizetti (2018, texto digital), a decisão saneadora está “denominada, atecnicamente, de despacho saneador [...]”.

O autor está com o posicionamento correto pois, ao verificar na jurisprudência gaúcha, os desembargadores ainda continuam utilizando o termo “despacho saneador”, conforme se mostra nas seguintes jurisprudências:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. **DESPACHO SANEADOR**. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70076940303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/04/2018) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Compra e venda de fumo em folha. Emissão de nota promissória em branco. Preenchimento posterior à sua emissão. Possibilidade. Súmula 387 do STF. Em **despacho saneador**, proferido na vigência do CPC/73, foi estabelecido que o ônus de comprovar o preenchimento abusivo da nota promissória recairia sobre a embargante. Instada a produção de provas, silenciou. Ausente a prova de abusividade no preenchimento do título. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072369176, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018) (grifo nosso).

Anota-se que as jurisprudências são recentes, com a vigência do Novo Código de Processo Civil. Percebe-se que ainda sim há a utilização do termo de modo equivocado.

E, nesse sentido, dois dos autores utilizados nesta monografia tratam a decisão de saneamento e organização do processo como sendo decisão interlocutória. Theodoro Junior (2016, texto digital), em sua obra, diz que “o saneamento do processo é feito, portanto, por decisão interlocutória do juiz (art. 357)”. Já Gonçalves (2016, p. 452) diz que “o saneamento e organização do processo devem ser feitos por decisão interlocutória, na qual o juiz resolverá as questões processuais pendentes [...]”.

Anota-se que, em ambas as obras, os autores não fazem discussão quanto a nomenclatura. Apenas colocam que a decisão saneadora é realizada por decisão interlocutória.

Wambier e Talamini (2016b, p. 208) ainda dizem que a função da decisão “não é sanear o processo, no sentido de corrigir os defeitos processuais, mas sim declarar que o processo está saneado e organizar suas providências subsequentes”.

Os doutrinadores ainda fortalecem de que “o CPC/2015 reforça enfaticamente a função organizadora do processo, na decisão de saneamento”, em conformidade com o princípio da constitucional da duração razoável do processo e do princípio da eficiência, bem como que:

A ineficiência, entendida como a falta de método capaz de dar rendimento a qualquer instrumento destinado à prestação do serviço público, é algo que deve ser insistentemente combatido. Ao eleger o princípio da eficiência como regra motriz do processo civil o legislador ficou atento a necessidade de criar mecanismos capazes de permitir que o resultado útil e justo do processo seja alcançado mediante o uso de métodos que permitam aos seus atores a obtenção desse resultado em tempo adequado, sem dilações inúteis e com certa funcionalidade. O art. 357 do CPC/2015 é um desses mecanismos (WAMBIER; TALAMINI, 2016b, p. 208-209).

Em face de tudo o que foi colocado, podemos perceber que não está correta a nomenclatura “despacho saneador”, pois não se trata de um despacho por não possuir as características de despacho, mas sim de decisão interlocutória. Por isso, conforme a maioria da doutrina, que passa a denominar essa decisão como “decisão saneadora”, faremos o mesmo: usaremos essa nomenclatura igualmente, não se referindo mais a “despacho saneador” conforme utilizado até então.

Por se tratar de um assunto pertinente, o assunto do saneamento do processo esteve presente no antigo Código de Processo Civil, tanto que foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula 424 do STF, a qual passaremos a analisar neste momento, bem como qual a importância dela para a matéria.

#### **4.2 Súmula 424 do STF**

Na sessão plenária de 1º de junho de 1964, no Senado Federal, com sete precedentes, sendo três deles recursos extraordinários e quatro agravos de instrumento, o Supremo Tribunal Federal (STF) estava aprovando a Súmula 424, com a seguinte redação: Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença.

Um aspecto importante que a Súmula traz é sobre sua aplicabilidade em questões de ordem pública. Com base no Recurso Especial nº 104469, oriundo do Distrito Federal, discute a questão das matérias de ordem pública que não foram questionadas em tempo e, portanto, seria aplicado o trânsito em julgado.

Porém, nesse Recurso Especial ficou decidido que a presente Súmula não seria aplicada para os casos previstos no atual artigo 485, §3º, com a seguinte redação: “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”. Os incisos, respectivamente, tratam das matérias de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; de ausência de legitimidade ou de interesse processual; e quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal em caso de morte da parte.

Nessa linha de pensamento, Fernandes (2015) adota essa mesma teoria, explicando que fez uma análise em várias doutrinas com as mais variadas opiniões, mas que opta por adotar de que pode existir nova decisão sobre matérias de ordem pública, não gerando a preclusão sobre essas matérias.

Outro ponto interessante de adentrarmos é que a Súmula traz à tona a discussão da nomenclatura novamente. A súmula foi publicada no ano de 1964 e é utilizado o termo “despacho saneador”. O Código de Processo Civil de 1973 já fazia a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho, portanto, não haveria necessidade do STF usar a terminologia de “despacho saneador”.

Do mesmo modo que a Súmula traz uma questão importante sobre a decisão saneadora, a partir de agora, passaremos a examinar o artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, esmiuçando os incisos e os parágrafos.

Em análise de jurisprudência do nosso tribunal, verificou que os desembargadores aplicam a Súmula 424 nos casos concretos, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES. Não se conhece das preliminares por se tratar de matéria preclusa, vez que, trazida em contestação, foram devidamente analisadas pelo juízo de origem, em despacho saneador, sem insurgência da parte à época. Aplicabilidade da Súmula 424 do STF. De mais a mais, cuida-se de pretensão completamente despida de fundamentação, o que, igualmente sob esta ótica, obsta o enfrentamento. [...]. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067942854, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/04/2016).

Em suas razões, a desembargadora relatora, Marta Borges Ortiz utiliza o argumento que, na época em que foi proferido o despacho saneador, os apelantes se mantiveram inertes, sendo que deveriam ter se manifestado naquele momento, ocorrendo, agora, a preclusão da questão discutida em sede de apelação.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR E DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA ANTERIORMENTE EM SANEADOR, CONTRA O QUAL NÃO FOI INTERPOSTO QUALQUER RECURSO. PRECLUSÃO. Questão reiterada em sede de apelo que já fora apreciada anteriormente. Matéria preclusa. Apelante pretende rediscutir questões já foram apreciadas e afastados por ocasião do despacho saneador que não foi atacado por meio do instrumento processual adequado à época. Matéria coberta, portanto, pela preclusão. [...]. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO E PROVIDO O DA EMBARGADA. (Apelação Cível Nº 70076659978, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 16/05/2018).

Aqui, o desembargador Guinther Spode firma que a questão que está em discussão em sede de apelação já foi analisada pelo juízo de primeiro grau, tendo o juiz proferido despacho saneador, ofertando a solução, a qual não foi atacada pelo meio adequado na época.

### **4.3 Análise do artigo 357 do NCPC**

O artigo 357 do NCPC encontra-se na seção de saneamento e organização do processo, conforme explanado anteriormente. Nesse sentido, Bueno (2017, p. 356) explica que “o CPC de 2015 vem para colocar as coisas no seu devido lugar, e o art. 357 permite que a real finalidade deste instante procedimental seja alcançado: saneamento [...] e organização do processo com vistas a prepara-lo adequadamente para a fase instrutória”.

Ainda, Didier Jr. (2017, p. 776) afirma que “estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso – terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória”. Em complemento, o processualista reconhece que essa é “uma das importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório”, princípios estes estudados no primeiro capítulo.

Marinoni, Arenhart e Miditiero (2017b, p. 240, grifo dos autores) falam que:

A organização do processo tem uma dupla direção. [...]. A primeira tem por objeto questões capazes de impedir a apreciação do mérito a fim de, sendo possível, *saneá-las*; a segunda tem por objeto questões capazes de *preparar* uma adequada apreciação do mérito.

Nessa decisão, o juiz irá decidir sobre as hipóteses presentes nos incisos no artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, os quais passaremos a analisar a partir de agora.

O inciso I trata do assunto onde o magistrado terá de “resolver as questões processuais pendentes, se houver”. Isso significa que o juiz “deixará o processo apto ao início da audiência de instrução, para a colheita de novas provas” (DIDIER JR., 2017, p. 776). Em outras palavras, o juiz procurará “[...] na medida do possível [...] corrigir todos os defeitos existentes no processo” (WAMBIER; TALAMINI, 2016b, p. 209).

Fernandes (2015, p. 971) faz uma crítica as decisões de saneamento que vem ocorrendo dizendo que:

Convém aqui enfatizar a inconveniência daquelas decisões de saneamento em que o juiz afirma que as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. O juiz, salvo situações excepcionais em que possam se confundir com a própria matéria de fundo, deve se empenhar para apreciar essas matérias preliminares até esse momento, para evitar o início das atividades instrutórias, com o natural dispêndio de tempo e dinheiro que elas exigem, quando nem mesmo poderá ter lugar o enfrentamento do mérito da causa.

O inciso II versa sobre “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos”. Didier Jr. (2017) diz que esse é o momento que o juiz vai identificar os pontos controvertidos e fixará

o meio de prova para cada ponto. Wambier e Talamini (2016b, p. 209) dizem que o juiz deve “preparar o processo para a fase instrutória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva e produtiva possível”.

A questão de “definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373” está no inciso III do art. 357 do NCPC. Didier Jr. (2017, p. 777) explica que “este é momento próprio para a eventual redistribuição judicial do ônus da prova, feita nos termos do §1º do art. 373, CPC”. Esse artigo fala para quem incube o ônus da prova, sendo que o autor terá de provar quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu cabe provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Dito isso, podemos perceber que o juiz, com base no inciso III, pode redistribuir o ônus da prova.

Ainda, o inciso IV discorre sobre a possibilidade do magistrado em “delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito”, ou seja, “além de definir as questões fáticas controvertidas, o órgão jurisdicionado definirá as questões de direito relevantes para a solução da causa” (DIDIER JR., 2017, p. 778). Nas palavras de Wambier e Talamini (2016b, p. 210), “a delimitação das questões jurídicas, por ocasião do saneamento, viabiliza o debate, a respeito delas, entre as partes e entre essas e o juiz”.

Por fim, o inciso V do artigo 357 do NCPC dedica-se a questão de “designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento”. Este inciso significa, na análise do professor Didier Jr. (2017), nada mais do que o agendamento de uma audiência de instrução e julgamento a depender de quais os meios de provas que são produzidos posteriormente.

São apenas cinco incisos presentes no artigo, porém, “não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo” (DIDIER JR., 2017, p. 778).

#### **4.3.1 Esclarecimentos e ajustes**

Uma novidade criada pelo Novo Código de Processo Civil é o §1º do artigo 357. Nele, diz que “realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual

a decisão se torna estável”. Ou seja, quando proferida a decisão de organização e saneamento, as partes podem pedir esclarecimentos e solicitar ajustes (BUENO, 2017).

Ainda, o doutrinador Bueno (2017, p. 357) coloca que “não se trata, a despeito da coincidência do prazo, de embargos de declaração (art. 1.022, *caput*). Trata-se, bem diferentemente, de pedido que as partes [...] formularão ao magistrado”. Esse pedido, conforme explica o mesmo processualista, de que é um pedido para esclarecer ou ajustar a decisão saneadora. Pode não ocorrer, na decisão saneadora, alguns dos motivos que ensejam a propositura de embargos de declaração, cabendo ao advogado fazer uma manifestação clara ao juiz. Esse dispositivo proporciona o diálogo entre os procuradores e o magistrado.

Nesse sentido, Wambier e Talamini (2016b, p. 213) explicam que “o prazo e uma das suas funções, obtenção de esclarecimentos da decisão, coincidem com os dos embargos. A solicitação de ajustes, todavia, é providência mais ampla, que não se insere necessariamente no escopo daquele recurso [...]”. Continua dizendo que a forma de ambos é a mesma, podendo ser formulado através de simples petição.

Uma afirmação é de que, tanto o pedido de esclarecimentos quando os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento, nos casos em que couber, a exemplo dos incisos III e IX do artigo 1.015 do NCPC (WAMBIER; TALAMINI, 2016b). Gonçalves (2016) afirma que quando proferida a decisão saneadora, em princípio, não cabe agravo de instrumento (salvo as questões previstas expressamente no artigo 1.015 do CPC). Ele ainda explica que essas questões não ficam cobertas pela preclusão pois poderão ainda ser arguidas em sede de preliminar de apelação, como disciplina o artigo 1.009, §1º do NCPC, com a seguinte redação:

As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

O final do §1º do artigo 357 traz a questão da decisão se tornar estável. Essa estabilidade deve ser entendida como sinônimo de preclusão, conforme Bueno (2017). Já Didier Jr. (2017, p. 779) esclarece a questão, dizendo que essa preclusão “refere-se à organização da atividade instrutória”, complementando de que essa

“decisão de saneamento e organização do processo é, claramente, um marco de estabilização do processo que deve ser prestigiado”. Por isso que Bueno (2017) expressa de que essa decisão trará esclarecimentos e não poderá ser modificada, ocasionando estabilidade dos atos que serão praticados.

Em complemento, Nunes e Silva (2016, texto digital) afirmam que o “dever de pedir esclarecimentos e ajustes deve ser interpretado em conformidade com o art. 223, uma vez que a ausência de manifestação induz à preclusão”.

#### **4.3.2 Delimitação consensual das questões de fato e de direito**

No §2º do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil, está prevista a hipótese de que as “partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”.

Fernandes (2015, p. 974) expõe que isso:

[...] trata-se de novidade afinada com a intenção do novo diploma, de promover a colaboração das partes para que o processo se desenvolva a contento. Afinal, nos termos do art. 6º do novo diploma, ‘todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão do mérito justa e efetiva’.

Esse dispositivo faz relação ao princípio da coparticipação de todos no processo, ou do princípio da cooperação dos sujeitos do processo, para que o feito possa ter uma evolução mais eficaz (GONÇALVES, 2017).

Ou seja, as partes, em comum acordo, podem delimitar “os fatos sobre os quais recairá atividade probatória ou as questões de direito relevantes para a decisão de mérito” (GONÇALVES, 2017, p. 476).

Bueno (2017, p. 357) explica que:

[...] as partes podem chegar a um acordo sobre como conduzir a fase instrutória do processo, ajustando, entre si, sobre quais fatos a prova recairá, quais serão os meios de prova empregados para esclarecê-los e também sobre quais as questões jurídicas são relevantes ao processo, a merecer decisão.

Nesse sentido, Wambier e Talamini (2016b, p. 212) mostram que as partes podem “apresentar ao juiz negócios processuais propriamente ditos, que, sendo

válidos, integrarão as balizas então estabelecidas para a subsequente instrução probatória [...]”.

Conforme doutrina de Mitidiero (2015, p. 131, grifo do autor), diz que:

[...] o novo Código permite que a seleção das alegações de fato possa ser realizada *consensualmente pelas partes* [...]. Se a causa é delimitada consensualmente pelas partes, inexistente o direito de impugnar ou ajustar [...] porque isso representaria claro comportamento contraditório e, portanto, vedado pelo princípio da boa-fé processual [...].

Didier Jr. (2017, p. 781) comenta que a apresentação das questões consensuais oportuniza que “as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso [...] as partes acordam que controvertem sobre tais ou quais pontos de fato”.

#### **4.3.3 Saneamento cooperativo**

Também com fundamento no princípio da cooperação colocado no artigo 6º do NCPC, existe a possibilidade da audiência de saneamento e organização do processo. Prescreve o §3º do artigo 357 que:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Mitidiero (2015, p. 123) complementa dizendo que “em um processo de estrutura cooperativa, o ideal é que toda essa atividade seja realizada em audiência, propiciando-se um amplo contato e debate oral entre todos aqueles que participam do contraditório”.

Contudo, não necessariamente essa audiência de saneamento deva ocorrer apenas em casos complexos, pois o parágrafo não faz vedação para tal conduta. Didier Jr. (2017) exemplifica que há questões extremamente complexas que seriam impossíveis do magistrado compreender sozinho, sendo as partes os sujeitos que mais entendem e conhecem as controvérsias da lide. Essa audiência proporciona que não sejam produzidas provas desnecessárias e procrastinatórias, aumentando assim a chance de autocomposição e diminuindo a possibilidade de recursos.

Bueno (2017) alerta sobre a interpretação da solenidade, afirmando de que ela não pode ser interpretada como uma forma de recurso, mas sim como um diálogo entre o magistrado e os procuradores das partes, criando circunstâncias que proporcionam a condução da fase instrutória objetivando o julgamento do mérito.

Sobre essa audiência, Bueno (2017, p. 359) explica que:

O que parecer ser de maior relevo é entender que a regra merece ser aplicada em prol do próprio serviço judiciário, viabilizando, é essa a grande verdade, ao próprio magistrado uma mais adequada e concreta perspectiva do problema em suas diversas facetas, fáticas ou jurídicas, coisa que, por vez, do exame dos autos, pura e simplesmente, sobretudo quando complexas as questões, pode não se mostrar uma tarefa tão simples. É pensar, destarte, na utilidade que esta “audiência de saneamento” terá para o próximo magistrado na compreensão do problema em litígio.

Aqui ocorre também a preclusão que falamos no item anterior, porém, os esclarecimentos deverão ser feitos em audiência e até o final desta solenidade (DIDIER JR., 2017). Em complemento, Mitidiero (2015) fala que quando organizado o processo verbalmente, o direito de pedir esclarecimentos preclui ao final da solenidade e só serão avaliadas novamente pelo tribunal, quando impugnadas em sede de apelação. Ao mesmo passo que preclui, podemos dizer que a decisão em audiência se torna estável, uma vez que não há como recorrer e nem excluir os pontos a serem objetos da instrução (WAMBIER; TALAMINI, 2016b).

#### **4.3.4 Prova testemunhal e pericial**

Quando houver a delimitação das questões controversas entre as partes, são desses fatos que recairão as provas a ser demonstradas durante a instrução do processo. O juiz, na decisão saneadora, deve especificar quais são os fatos que dependem de prova, a partir do que foi requerimento pelas partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Os mesmos doutrinadores acrescentam que, em caso de determinação de prova testemunhal, “o juiz fixará prazo comum não superior a 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 383) como rege o §4º do artigo 357 do NCPC. Caso ocorra o saneamento cooperativo, o rol de testemunha deverá ser apresentado nessa oportunidade (§5º).

Conforme o §7º do artigo, “o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados”, sendo que os números estão dispostos no §6º, quando delimita que não poderá ser arrolado um número superior a 10 testemunhas, sendo que somente três testemunhas poderão provar cada fato.

Quanto à prova pericial descrita no §8º do artigo, se assim restar deferida, o juiz tem a incumbência de estabelecer um calendário para a sua realização (BUENO, 2017). Quando foi fixado esse calendário, o juiz estará possibilitando o comprometimento com a celeridade processual e que o processo se prolongue no tempo (FERNANDES, 2015).

No §9º está estabelecido de que “as pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências”. O legislador se preocupou para que essa “audiência seja realizada com o cuidado que a importância do ato exige” (FERNANDES, 2015, p. 976). Em complemento, o autor diz que essa audiência é um ato complexo e que precisa ser levado a sério para que alcance a sua finalidade. Ainda, o doutrinador expõe que “competirá aos juízes, contudo, a difícil missão de adequar essa nova imposição legal às suas pautas sobrecarregadas”.

Igualmente, uma síntese do artigo 357 do NCPC pode ser apresentada da seguinte forma:

[...] esse condicionamento se dá na medida em que o saneamento do processo permitirá a instrução e julgamento adequados da causa resolvendo as pendências processuais existentes (inciso I); delimitando a abrangência, forma e ônus probatório (incisos II e III); delimitando as questões de direito a serem elucidadas e resolvidas (inciso IV); e designando, caso necessário, audiência para metódica preparação (NUNES; SILVA, 2016, texto digital).

E é nesse sentido que devemos analisar a decisão de saneamento do processo como sendo proveitosa para o processo, pois, conforme a crítica de Nunes e Silva (2016, texto digital):

No entanto, em nosso sistema há uma praxe de análise concentrada das questões do processo, pelo magistrado, somente ao final do procedimento em contraditório, com a redução do debate, a criação de idas e vindas procedimentais pela necessidade de produção de novas provas, modificações inconstitucionais do ônus da prova somente no momento decisório e percepção tardia de vícios (v.g., nulidades, ausência de pressupostos), que poderiam ter sido corrigidos na hipótese da ocorrência de uma efetiva preparação da segunda fase da cognição.

Em complemento, os autores afirmam que ainda poderá ocorrer essa redução do debate por parte do magistrado, mesmo com o Novo Código de Processo Civil em vigor, não sendo implementado o artigo 357 no trabalho do magistrado, continuando com os despachos sem análise de mérito (e aqui sim chamaremos de despacho). Essa efetiva preparação de que fala o trecho destacado nada mais é do que a decisão saneadora, a qual o magistrado deverá utilizar a seu benefício, de certa forma, pois o ajudará na prolação de uma sentença sem vícios ou nulidades para sanar quando o feito estiver para julgamento.

Isto posto, podemos concluir que a nomenclatura despacho saneador está equivocada, conforme diretrizes dadas pelo Novo Código de Processo Civil com relação ao conceito dos pronunciamentos judiciais. Ao todo são três pronunciamentos: despacho, decisão interlocutória e sentença. As decisões interlocutórias que possuem cunho decisório, ou seja, que podem resolver questões de mérito, não cabendo para o despacho tal finalidade.

Anota-se também que a participação e cooperação das partes é muito importante para uma melhor decisão saneadora, tendo em vista que as partes que mais conhecem o processo e poderão auxiliar melhor o magistrado para que, neste momento processual, ele consiga resolver algumas questões de mérito, não deixando tudo para a prolação de sentença.

## 5 CONCLUSÃO

O processo civil é um ramo dentro do direito brasileiro que, assim como os demais, é regido por diversos princípios que tratam da aplicação da lei em casos concretos, que se destinam ao regulamento da jurisdição e da ação, criando-se um conjunto de normas para que os conflitos possam ser devidamente encaminhados e resolvidos pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, o conflito entre as pessoas é uma condição necessária para que aja uma ação judicial, sendo apresentada alguma pretensão para o Judiciário, iniciando-se, assim, o processo civil.

Para isso há o Código de Processo Civil. Suas recentes mudanças, que entraram em vigor em 18 de março de 2016, incluíram ao sistema jurídico nacional, importantes inovações e várias modificações nos institutos já existentes, como por exemplo, o instituto do saneamento e organização do processo, previsto no artigo 357 do Código. Compreendido como a correção de eventuais imperfeições e por organizar o rumo do processo, no saneamento há o dever do magistrado de zelar pela eficiência do processo, em colaboração com as partes. Com a nova legislação, restou mais enfatizada a importância dessa decisão saneadora para o processo, uma vez que o legislador discorreu sobre as várias hipóteses do magistrado agir frente ao saneamento do processo.

Sendo de fundamental importância para o melhor andamento do feito, os juízes, com o advento dessa regra, deverão reorganizar suas pautas e agendas para se debruçar melhor sobre as demandas que surgirem, pois o Código dedica um momento processual para a decisão saneadora, conforme o artigo 357 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os princípios que foram consagrados pelo novo diploma legal. Em vista desses princípios principais (nove ao todo), percebeu-se que todos possuem amparo na Constituição Federal, sendo assim, denominado de princípios constitucionais, sendo eles de fundamental importância para a compreensão dos demais institutos elencados ao longo da monografia. Ainda, buscou-se relacionar a função jurisdicional frente ao conflito e subdivisões da jurisdição. Frisou-se a divisão entre a jurisdição voluntária e contenciosa e as jurisdições equivalentes. Por fim, a formação, suspensão e extinção do processo vêm para finalizar o estudo das premissas fundamentais do processo civil, indicando que há outros meios de resolução do conflito sem adentrar na fase postulatória.

Em seguida, abordou-se a fase postulatória, dividindo-a em dois momentos: petição inicial e cientificação e manifestação da defesa. De um lado, a petição inicial, onde o autor expõe os fatos pelos quais recorre ao Poder Judiciário em busca de uma tutela jurisdicional; de outro, a manifestação da defesa, que tem a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Colacionando as informações pertinentes, conseguiu-se deixar o leitor ciente de que o juiz espera a lide se delinear para proferir alguma decisão que envolva o mérito. Em contrapartida, há a audiência de conciliação e mediação, a qual está disposta no Novo Código de Processo Civil para tentar resolver o litígio antes mesmo de adentrar nas demais fases do processo, o que se percebe uma grande mudança advinda com o NCPC em 2015. Isso faz com que o juiz, ciente de alguns fatos, pode, antecipadamente, resolver algumas questões (se assim for possível) e proferir decisão conforme o estado em que se encontra o processo. Todos esses atos pertencem à fase postulatória, sendo a ação das partes predominante e importante para que o magistrado se convença do que se trata a lide e consiga proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Na sequência, discutiu-se sobre o instituto do saneamento do processo civil, a partir da indagação sobre a (in)existência do despacho saneador, discutindo-se acerca da sua nomenclatura. A doutrina utilizada entende não se tratar de um despacho, mas sim de decisão interlocutória. Tendo em vista o artigo 357 do NCPC tratar do tema, fez-se uma análise minuciosa e detalhista sobre os cinco incisos e

nove parágrafos do referido artigo. Colacionou-se julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde ainda nota-se a utilização do termo despacho saneador.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual a função e a importância do despacho saneador previsto no artigo 357 do Novo Código de Processo Civil dentro da realidade do Processo Civil? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira em parte, na medida em que a doutrina não denomina a decisão de saneamento e organização do processo como sendo um despacho saneador, mas sim apenas como decisão saneadora. Entendeu-se que, conforme o conceito utilizado para explicar o pronunciamento judicial chamado despacho, não poderiam ser realizadas decisões sobre o mérito da questão, pois despacho tem a finalidade de apenas impulsionar o feito. Já o conceito de decisão interlocutória é mais criterioso, prevendo possibilidades de conter natureza decisória, ou seja, decidir questões de mérito. Por este motivo passamos a chamar a decisão de saneamento e organização do processo de apenas decisão saneadora.

Em apenas um artigo conseguimos elencar diversas mudanças que o Novo Código de Processo Civil trouxe. Uma delas é a questão da cooperação das partes para a realização do saneamento do processo. Percebeu-se que as partes conhecem muito mais a lide do que o próprio juiz, sendo elas as melhores pessoas para dizerem sobre o que o processo precisa de produção de provas e quais serão as mais indicadas para provar tais fatos. Os magistrados, em questão de tempo, perceberão que a decisão de saneamento e organização do processo trará vários benefícios a todos, facilitando assim o andamento do processo e tornando mais fácil o seu julgamento ao final.

Ao mesmo tempo, a decisão saneadora em audiência é muito produtiva, pois, em conjunto com as partes e os advogados, o magistrado consegue decidir qual será a melhor forma para conduzir o processo. Ainda, importante frisar de que o princípio da vedação da decisão surpresa é a base para o saneamento do processo, na medida em que restam definida as questões de fato e de direito que serão discutidas ao longo do processo, definida as provas e o ônus probatório, as partes teriam a justa expectativa de que não haveria uma inovação na decisão judicial, atendendo ao referido princípio.

Entretanto, notou-se que algumas doutrinas não tratam tanto da matéria de organização e saneamento, apenas comentando sobre o assunto, dando enfoque para outras mudanças do código. Os operadores do direito precisam entender que essa é uma decisão muito importante para o processo e que beneficiará a todos os envolvidos, em especial as partes, que poderão ver seus litígios resolvidos com mais brevidade, respeitando, assim, os princípios da duração razoável do processo e da cooperação.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em 03 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 104.469-1. Recorrentes: Paulo Octavio Alves Pereira e outros. Recorridos: Umbelina da Silva Couto (Espólio de), Rep. por seu inventariante Edson Brandi de Oliveira, e outros. Juiz Relator: Octavio Gallotti. 14 maio 1985. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=196515>>. Acesso em 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula 424**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1719&seo=1>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 812-834.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Feiras. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 24 mar. 2018.

CAMBI, Eduardo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 874-887.

CAPEZ, Fernando. **Direito Constitucional Simplificado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502197060/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 58-97.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOZINETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010220/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 13 maio 2018.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 965-976.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird (Coord.). **Aurélio: o dicionário da Língua Portuguesa**. Margarida dos Anjos – Curitiba: Positivo, 2008.

FUX, Luiz (Coord.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Org.). **Novo Código de Processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES JR., Luiz Manoel. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 798-811.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218737/cfi/0>>. Acesso em: 09 out. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357. In: STRECK, Lenio Luiz; \_\_\_\_\_. CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635609/cfi/0>>. Acesso em 04 jun. 2018.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (organizadores). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paul: Atlas, 2015. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000207/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70076940303, da 18ª Câmara Cível. Agravante: Gerson Luis Gasparetto. Agravada: Jean Paulo Raimondi. Relator: Pedro Celso Dal Prá. Porto Alegre, 30 abr. de 2018. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70076940303&as\\_q=+##main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70076940303&as_q=+##main_res_juris)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70072369176, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Loeci dos Reis Ferreira. Apelado: CTA – Continental Tabaccos Alliance S.A.. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Porto Alegre, 26 abr. 2018. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1 &oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&)>

partialfields=n%3A70072369176&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 31 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70067942854, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Mauro Suszek e outros. Apelado: Tereza Suszek e outros. Relatora: Marta Borges Ortiz. Porto Alegre, 14 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70067942854&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70067942854&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 31 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70076659978. Apelante/Apelado: Indústria de Peles Pampa LTDA. Apelante/Apelado: Awuko Abrasives Wandmacher GMBH e Co. KG.. Porto Alegre, 16 maio 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70076659978&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70076659978&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 31 maio 2018.

SCHENK, Leonardo Faria. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 98-104.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970420/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0793>>. Acesso em: 13 maio 2018.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Manole, 2016. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520445761/pages/-20>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.